



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 18 de janeiro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 17/01/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4954

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 17/01/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001357-8****EMBARGANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A****ADVOGADOS: DR^a. KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA E OUTROS****EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. A irresignação da embargante por mero inconformismo com o resultado do julgado, não é fundamento que justifique a interposição de embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes na Sessão os Desembargadores Lupercino Nogueira, Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos Dias, o Juiz convocado Euclides Calil e o Procurador Geral de Justiça.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente/Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 12 001712-4**IMPETRANTES: ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA E OUTROS****ADVOGADO: DR. ÉRICO CARLOS TEIXEIRA****IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORES DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PARTICULAR. NORMA PROIBITIVA DECLARADA INCONSTITUCIONAL, VIA CONTROLE DIFUSO, POR OFENSA AO ART. 66, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 43, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O projeto de lei que deu origem à Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima trazia em seu art. 37, VI, a proibição da advocacia particular aos detentores de cargo em comissão. Esse texto, todavia, recebeu uma emenda parlamentar e foi alterado para estender a proibição a todos os procuradores do estado. O projeto de lei, ao ser encaminhado ao Governador do Estado para sanção,

recebeu um veto justamente ao inciso VI do art. 37. Dessa forma, ficou permitida a advocacia particular aos Procuradores do Estado.

4. Em 08/08/2012, no entanto, foi publicada nova redação do mencionado dispositivo, proibindo, novamente, a advocacia particular, haja vista que o veto havia sido derrubado pela Assembléia Legislativa em Sessão realizada em 23/12/2003.

5. O Impetrante suscita a inconstitucionalidade formal desse "novo" dispositivo por afronta ao art. 66, § 7º, da CF e ao art. 43, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por vício de iniciativa da emenda parlamentar que modificou o inciso VI.

6. Preliminar de vedação de mandado de segurança contra lei em tese. Não se constata, neste writ, o ataque à lei em tese, que é vedado pela Súmula 266, do STF. O objeto discutido pelo Autor não é o artigo em si, ou seja, não é a matéria de fundo, que traz a proibição do exercício da advocacia privada. Ao contrário, o Impetrante mostra inconformismo com o fato de ter sido promulgada e publicada a derrubada do veto após mais de 8 (oito) anos da publicação do primeiro texto da lei. Preliminar rejeitada.

7. Preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Assembléia Legislativa. O Presidente da Assembléia é parte legítima para figurar como Autoridade Coatora porque foi ele quem promulgou e publicou a derrubada do veto, e é justamente em face dessa promulgação que se opõe o Autor. Preliminar rejeitada.

8. Mérito. Não existe vício de iniciativa na emenda parlamentar que alterou o texto do inciso VI do art. 37 da Lei 071/03, haja vista que, conforme farta jurisprudência do STF, a emenda parlamentar a projetos de leis de iniciativa privativa é permitida desde que não provoque aumento de despesa e que tenha pertinência temática.

9. Ocorrência de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 66, § 7º, da CF e ao art. 43, § 8º, da Constituição estadual. Tanto a Constituição Federal, quanto a Constituição Estadual prevêm o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que seja feita a promulgação da lei caso haja a derrubada do veto do chefe do Poder Executivo (art. 66, § 7º, da CF e art. 43, § 8º, da CE).

No caso em exame, a derrubada do veto pela Assembléia Legislativa do Estado ocorreu na sessão do dia 23/12/2003, todavia somente foi comunicada ao Governador no dia 02/07/2012, e promulgada e publicada no dia 08/08/2012.

Esse lapso de mais de 8 (oito) anos entre a derrubada do veto e a promulgação da lei fere flagrantemente o texto constitucional. Observa-se que não se trata de apenas alguns dias, mas de anos!

10. Segurança parcialmente concedida para decretar a inconstitucionalidade formal por meio do controle difuso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente), Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos, Gursen De Miranda, e o Juiz Convocado Euclides Calil, bem como a Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 16 de janeiro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 13 000902-0

IMPETRANTE: ANÔNIO JOSÉ NETO

ADVOGADOS: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança preventivo ajuizado por ANTÔNIO JOSÉ NETO, com pedido de liminar, em face de ato supostamente ilegal que poderá ser praticado pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, consistente na exoneração do Autor dos quadros de servidores do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

O Impetrante narra que é servidor efetivo do ministério Público do Estado de Roraima, tendo sido aprovado para o cargo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), para o qual concorreu na vaga de portadores de deficiência física, sendo empossado no dia 22/03/2010.

Afirma que é cedido para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, e que no dia 15/01/2013 foi intimado pela Autoridade Coatora para tomar ciência do Procedimento Administrativo nº 004/2013 - PA/PGJ, já que ocupante da única vaga destinada a portadores de deficiência.

Sustenta que há uma velada ameaça de que a possível realização do ato de nomeação e posse do outro candidato, sugerida pela Autoridade Coatora, venha trazer prejuízo indevido e ilegal ao Impetrante, uma vez que o ato ora combatido indica ser o Autor o ocupante da única vaga destinada a deficientes físicos.

Todavia, verifico que a suposta ameaça não se encontra efetivamente caracterizada, pois não há nada nos autos que indique uma possível exoneração do Autor.

Por essa razão, entendo prudente, primeiramente, ouvir a Autoridade Coatora antes da análise do pedido liminar.

Por essas razões, notifique-se a Autoridade Coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 06 138267 -6
RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS GUERREIRO DE MENEZES
ADVOGADOS: DRª MARIA EMILIA BRITO SILVA LEITE E OUTRO
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 17 DE JANEIRO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 17/01/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001818-9
AGRAVANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA
AGRAVADO: COMANDANTE- GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental em face do acórdão que rejeitou os embargos de declaração interpostos por não haver contradição ou obscuridade a ser sanada.

Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso a fim de que haja reconsideração da decisão ora hostilizada, sob a alegação de que esta não observou a existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Afirma que o presente recurso é cabível, pois o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 319, admite o agravo regimental "contra a concessão ou indeferimento de liminar em Mandado de Segurança de competência originária".

Requer, ao final, que seja o agravo recebido e reconsiderada a decisão agravada.
É o relatório.

Decido.

O agravante se insurge contra acórdão do Pleno deste Tribunal, o que não é possível em sede de agravo regimental, nos exatos termos do art. 316 do Regimento Interno, in verbis:

"Art. 316. A parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, poderá interpor, dentro de cinco (05) dias, agravo regimental.

Parágrafo Único. O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo ao julgamento do Pleno ou da Câmara Única, conforme o caso, computando-se também o seu voto."

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DE RECURSO EM FACE DO MESMO JULGADO - INADMISSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - AGRAVO NÃO CONHECIDO". (STJ - AgRg no AgRg no Ag 1234033/SP, Relator Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe de 03/12/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não conheço do agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000 07 007114-7

AGRAVANTE: LUCIANO MIGUEL DA SILVA FREITAS

ADVOGADO: DR. RARISON TATAÍRA DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Intime-se o Advogado do Apelante para se manifestar quanto à informação de fl. 430, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 17/01/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **22 de janeiro do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.12.001436-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JANDER EDNEI GOMES DO NASCIMENTO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001228-1 – BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA - DPE

PACIENTES: ADARILTON COELHO E DAVID PEIXOTO DE CARVALHO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PARECER MINISTERIAL NOTICIANDO A SOLTURA DOS PACIENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. PERDA DO OBJETO. ANÁLISE DO WRIT PREJUDICADA. Tendo os pacientes sido beneficiados com alvarás de soltura, não há mais que se falar em constrangimento ilegal. Perde o objeto o habeas corpus. Ordem prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única – Turma Criminal – por unanimidade, em julgar prejudicado o writ, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias e Gursen de Miranda. Também presente o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

Presidente em exercício e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº. 0000.12.001113-5 – BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO

ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO

RÉU: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - JÚRI - MULTA DO ART. 265 DO CPP – NÃO COMPARECIMENTO DO IMPETRANTE À SESSÃO PLENÁRIA – INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – NOTIFICAÇÃO APRESENTADA PELO RÉU NA AÇÃO PENAL DISPENSANDO OS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DO IMPETRANTE – NÃO CONSIDERAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PELA MAGISTRADA – SITUAÇÃO CONCRETA QUE NÃO ABRAÇA O CONCEITO DE “ABANDONO DE CAUSA” – DISPOSITIVO CUJA CONSTITUCIONALIDADE VEM SENDO DISCUTIDA NA ADI 4398 – SEGURANÇA CONCEDIDA EM DEFINITIVO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0000.12.01113-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conceder em definitivo a segurança pleiteada.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos e Gursen De Miranda. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001521-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO

PACIENTE: GESSÉ DIOMAR MENDES BARROS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS - CUSTÓDIA CAUTELAR – SENTENÇA CONDENATÓRIA – APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos e Gursen De Miranda. Também presente a ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, em dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e doze.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº: 0000.12.001722-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: KASTORIJANE OLIVEIRA TIMÓTEO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCAOD EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATOS. PARTE DO RECURSO NÃO MERECE SER CONHECIDO POR CONFIGURAR-SE EM INOVAÇÃO DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria não arguida em sede de apelação não merece conhecimento, uma vez que se configura em inovação de pedido, o que não se admite em via recursal.
2. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Proceda-se, então, a relativização do princípio "pacta sunt servanda".
3. O percentual dos juros moratórios, para não abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado.
4. As taxas administrativas são encargos contratuais abusivos, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
5. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
6. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer parte do recurso e na outra parte negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.02.022337-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTÔNIO CONCEIÇÃO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO - DPE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA DEFESA - TRANSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO - FORMA RETROATIVA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Extingue-se a punibilidade se, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, decorreu tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição da pena em concreto, prejudicado o exame de mérito.
2. A pena aplicada em concreto foi de 6 (seis) anos, tendo fluído lapso temporal superior a 12 (doze) anos entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado da sentença para acusação, restando configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena in concreto (art. 110, § 12, c/c 109, III, todos do Código Penal).

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em extinguir a punibilidade de Antônio

Conceição, nos termos do art. 110, § 1º c/c 109, III, todos do Código Penal em relação ao crime de estupro (art. 213 do CP), praticado em 1994, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício) e Gursen De Miranda (jugador), bem como o(a) Procurador(a) de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do ano de dois mil e doze (18/12/2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0000.12.001518-5 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: JOSUÉ DA SILVA SANTANA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRAZO QUINQUENAL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE RECURSO CABÍVEL – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição do recurso em sentido estrito é de 05 (cinco) dias.
2. Pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper prazo processual para a interposição do recurso cabível à espécie.
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer Ministerial, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício) e Gursen De Miranda (jugador), bem como a i. Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (18.12.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001453-5 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA

PACIENTE: NETUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COM. BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PARECER MINISTERIAL NOTICIANDO A SOLTURA DO PACIENTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA DO OBJETO. ANÁLISE DO WRIT PREJUDICADA. Tendo o paciente sido absolvido na ação penal, e conseqüentemente beneficiado com o alvará de soltura, ocorre a perda do objeto do habeas corpus. Ordem prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única – Turma Criminal – por unanimidade, em julgar prejudicado o writ, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias e Gursen de Miranda. Também presente o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

Presidente em exercício e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001498-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELINALDO ALVES FONSECA

PACIENTE: ELINALDO ALVES FONSECA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RELAXAMENTO FORMULADO E/OU NEGADO – AUSÊNCIA DE ATO COATORA IMPUTÁVEL AO JUÍZO A QUO – RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – WRIT NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer do presente mandamus, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão como os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos e Gursen de Miranda. Também presente o ilustre representante do Ministério Público Estadual.

Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), em dezessete de dezembro de dois mil e doze.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente em exercício e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.907055-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO MACEDO PAIVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – QUESTIONAMENTO SOBRE O GRAU DE INSALUBRIDADE – PERCENTUAL PAGO A TÍTULO DE ADICIONAL NOTURNO INSUFICIENTE – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR – INTELIGÊNCIA DO INCISO I, DO ARTIGO 333, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA.

1) Apelante recebe os adicionais de insalubridade e noturno, conforme consignado em sua ficha financeira.

2) Questionamento sobre grau de insalubridade (máximo). Diante da ausência de laudo pericial, a alegativa do Apelante não prospera.

3) Adicional noturno. Pleiteia percentual a maior do que percebe. Não logrou comprovar que tal percentual é insuficiente, ou que está em desconformidade com a legislação estatutária estadual (LC n. 053/01), limitando-se tão somente a alegar.

4) O ônus de provar fato constitutivo de sua pretensão ao pagamento de diferença do adicional de insalubridade e noturno incumbe ao servidor-requerente, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

5) Sentença mantida. Apelo conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

GURSEN DE MIRANDA

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.908791-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDOIR DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR. VALDOIR DA CONCEIÇÃO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS – FISCAL

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – SÓCIO RESPONSÁVEL CONSTANTE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CITADO EM NOME PRÓPRIO NA EXECUÇÃO FISCAL – ILEGITIMIDADE ATIVA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Em regra, a legitimidade para responder à execução é daquele que figura como devedor no título executivo.

2. Se o sócio responsável figura como devedor na CDA e como parte executada no bojo de execução fiscal, os embargos de terceiro não constituem via adequada para sua defesa, pois, no caso, o Embargante detém qualidade de parte e não de terceiro.

3. O sócio, na condição de corresponsável pelos débitos da empresa, uma vez citado em nome próprio na execução fiscal, passa a integrar o polo passivo da ação e, conseqüentemente, deve defender seus interesses por meio dos embargos à execução e não por embargos de terceiro.

4. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.913533-6 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE****APELADAS: RAIMUNDA NONATA DE PAIVA PINTO E OUTRA****ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ESCAVAÇÃO DE VALA – SINALIZAÇÃO DEFICITÁRIA – MAU PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – CF/88: ART. 37, § 6º - RECURSO DESPROVIDO.

1) Apelação cível contra sentença que julgou procedente indenização por danos morais, em face de morte de ente da família que caiu de motocicleta em vala aberta por obra de escavação em via pública.

2) Tese de culpa exclusiva da vítima. Descaracterização. Valas abertas, sem fixação de grades de proteção em volta da cavidade torna-se risco a quaisquer transeuntes. A “falta do serviço” (*faute du service*) passou a ser suficiente para a responsabilidade, ainda que não identificado o agente responsável pela ação, bastando a configuração da inexistência ou má prestação do serviço.

3) As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF/88: art. 37, § 6º).

4) O ato ilícito perpetrado, por certo, atingiu a honra e a dignidade da pessoa humana das Apeladas, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e que supera todos os demais direitos humanos, razão pela qual o prejuízo de ordem moral experimentado deve ser compensado.

5) Morte de filho e irmão. R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por Apelada. *Quantum* indenizatório mantido.

6) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso, mas negar provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e Juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.909957-1 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA****APELADO: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA****ADVOGADA: DRA. DANIELE DE ASSIS SANTIAGO****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – PREVISÃO NA LC Nº 053/01 E NO DECRETO-LEI Nº 6.034-E/2004 – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

LEGALIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS – ART. 20, §4º, DO CPC – APELO DESPROVIDO.

1) Os princípios basilares do Direito Administrativo estão previstos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o da legalidade, pelo qual somente é dado à Administração Pública atuar conforme prescrito em lei.

2) Previsão pela Lei Complementar Estadual nº 053/2001, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 6.034-E/2004, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, estabelece que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo (art. 64).

3) O direito à percepção do adicional de insalubridade iniciou-se a partir da previsão legal da atividade exercida pelo servidor como insalubre. Ou seja, em 29.OUT.2004, quando entrou em vigor o Decreto-lei nº 6034-E/2004, que regulou a concessão de insalubridade, periculosidade e atividades penosas aos servidores deste Estado, na medida em que determinou, no seu artigo 2º, inciso I, o que vem a ser atividade insalubre, e, no artigo 5º, a necessidade de laudo pericial, para reconhecer a insalubridade da atividade.

4) Ausência de previsão legal e perícia quanto ao período que antecede OUT.2004, impede que o Apelante receba o pretendido adicional desde sua posse (MAI.2004), porque, caso contrário, violaria princípio da legalidade, cuja natureza é normativa.

5) O pagamento do adicional de insalubridade de OUT.2004 a SET.2007 deve ser considerado para o cálculo do décimo terceiro salário e adicional de férias.

6) Honorários de sucumbência fixados em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tendo em vista a natureza da demanda e o grau de zelo do profissional (CPC: art. 20, §4º).

7) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento do recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.912787-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

APELADA: INGRID CAROLINE OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADA: DRA. DANIELE DE ASSIS SANTIAGO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – PREVISÃO NA LC Nº 053/01 E NO DECRETO-LEI Nº 6.034-E/2004 – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

1) Os princípios basilares do Direito Administrativo estão previstos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o da legalidade, pelo qual somente é dado à Administração Pública atuar conforme prescrito em lei.

2) Previsão pela Lei Complementar Estadual nº 053/2001, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 6.034-E/2004, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, estabelece que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo (art. 64).

3) Direito ao adicional de insalubridade é incontroverso, visto que o próprio Estado de Roraima implementou o aludido pagamento a partir de setembro de 2007, o que implica em reconhecimento expresso do pedido autoral.

4) Honorários de sucumbência fixados em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tendo em vista a natureza da demanda e o grau de zelo do profissional (CPC: art. 20, §4º).

5) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001849-4 – BOA VISTA/RR (R ECESSO)

IMPETRANTE: ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA

PACIENTE: ROSILENE ALVES FREIRE

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DA 2ª VARA CRIMINA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por Elias Augusto de Lima Silva em favor de **ROSILENE ALVES FREIRE**, presa preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 34 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Afirma o impetrante que a prisão preventiva da paciente é desprovida de qualquer fundamentação válida e que a ré passa por uma gravidez de alto risco, sendo necessários cuidados e alimentação especiais.

Requer, ao final, deferimento da liminar pleiteada com a consequente expedição de alvará de soltura em favor da paciente ou concessão de prisão domiciliar.

É o breve relato.

DECIDO.

O pedido de prisão domiciliar pode ser deferido em casos de condenado portador de doença grave, nos termos do art. 117, da Lei de Execuções Penais.

Entretanto, embora o impetrante afirme se tratar de uma gravidez de risco com necessidade de cuidados especiais, não há comprovação de tal circunstância nos autos. As provas existentes são um laudo ilegível e fotos da paciente que não são capazes de comprovar o seu real estado de saúde.

Ademais, o magistrado a quo indeferiu o pedido de reconsideração justamente por não haver provas das alegações nos autos, abrindo prazo para a defesa comprovar a gravidez de alto risco da paciente.

Entretanto, apesar da possibilidade da juntada de novas provas para o deferimento do pedido, a parte preferiu impetrar habeas corpus trazendo os mesmos argumentos e provas.

Assim, diante da não demonstração dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris, **indefiro** a liminar pleiteada.

Publique-se e intimem-se.

Após o término do recesso forense, redistribua-se o feito.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Plantonista

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Apelação cível Nº. 0010.10.922176-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI
APELADO: DENNISON SANTI MAIA
RELATOR: DES. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos S/A. em face da sentença proferida pelo Juízo da 4.^a Vara Cível desta Comarca nos autos do processo n.º 010.2010.922.176-1. A apelante afirma que a mora está devidamente comprovada através da notificação feita pelo Cartório de Títulos e Documentos.

Discorreu sobre os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, requerendo o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

É o relato. Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

O recurso em análise não merece ser conhecido, pois o apelante não fez o traslado integral do processo eletrônico, inexistindo qualquer outro documento excetuando-se a petição inicial e o despacho determinando a remessa do feito ao Segundo Grau.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

“EMENTA – PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo.

Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico.

Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação.

Recurso não conhecido.”

(AC n.º 010.11.03722-2, Rel.^a. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011)

E ainda: AC n.º 0010.08.910446-6, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, DJe n.º 4900, de 24/10/12, pag. 33/34.

ISTO POSTO, nego seguimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Vice-Presidente em exercício e Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.704173-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: DIEGO FERNANDES DOS SANTOS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Volkswagen S/A. em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 4.^a Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

“... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada”.

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 36).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Maceió / AL, que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

E desta Corte:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1 - Não há óbice para que cartório de títulos e documentos de outro Estado da federação expeça notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora

2 - Inexistindo qualquer irregularidade na notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC).”

(TJRR – AC n.º 0010.12.000800-7, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 26.06.2012)

Isso posto, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2012.

Des. Mauro Campello

Vice-Presidente em exercício e Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.705377-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: CLEIDE RODRIGUES DE MELO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Volkswagen S/A. em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 4.^a Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

“... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada”.

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 35).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Porto de Pedras / AL, que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

E desta Corte:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1 - Não há óbice para que cartório de títulos e documentos de outro Estado da federação expeça notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora

2 - Inexistindo qualquer irregularidade na notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC).”

(TJRR – AC n.º 0010.12.000800-7, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 26.06.2012)

Isso posto, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

Vice-Presidente em exercício e Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.701249-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ISA ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURA DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 701249-1

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.901943-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: KAROLYNE PEREIRA VIANA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 901943-7

5) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

6) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT),

impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

7) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

8) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919458-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: AGNALDO DE MELO LEÃO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Fiat S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca que, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da realização da notificação do devedor por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização.

O Banco apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação por edital, tendo antes diligenciado de todas as formas para a localização do réu.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão, vinculada ao inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cedição não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Para constituição em mora, dispõe o art. 2º, 2º do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital ao argumento de que: "... o devedor foi intimado por Edital, (...) por não encontrar-se no endereço, ...". Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº7/STJ. NOTIFICAÇÃO **POR EDITAL. INVALIDADE.**

1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, **desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto**, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje de 5.5.2011).

2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.ª Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, DJe 09/04/2012).

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. **PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE.**

I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, **mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.**

III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, DJe 01/06/2011).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.**

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, **o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto**, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)”.
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - **PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.**

(STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)”.
De forma análoga é o entendimento do Desembargador Gursen de Miranda, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Apelação Cível nº 0010.09.907827-0).
Desta feita, estou convicto que a sentença do juízo de primeira instância não merece reforma, pois o Apelante não demonstrou que o Devedor encontra-se em lugar incerto, e também não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a sua localização.
Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego provimento ao recurso de apelação, vez que o Apelante não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a localização do devedor. Mantenho incólume sentença a quo.
P. R. I.
Boa Vista, 11 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920707-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: JOSÉ FERREIRA DE FRANÇA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

BV Financeira S/A, interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.920.707-5, julgou parcialmente procedente o pedido para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamento a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme (art. 21, parágrafo único, do CPC).

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a Tabela Price deve ser adotada; V – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VI – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; VII - não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Contrarrazões às (fls. 87/91v.), pugnando pela manutenção da sentença.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento,

pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual. Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.¹

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

¹ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

V – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ², porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VI - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31, E 46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos

² Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização e à possibilidade de utilização da tabela price, e à repetição de indébito simples, apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001407-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: SOLANGE DE L. N. OEGORADO

PACIENTE: CLEBER DA SILVA ALVES

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Dra. Solange de Lourdes Nascimento Pegorado, sob a alegação de constrangimento ilegal suportado pelo paciente Cleber da Silva Alves, indicando-se como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracarái/RR.

Em suas razões, às fls. 02/10, o Impetrante pugna pelo Relaxamento da Prisão do Paciente, em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

Juntou documentos às fls. 11/29.

Às fls. 39/42, o MM. Juiz enviou cópia da Decisão que garantiu o direito de liberdade a CLEBER DA SILVA ALVES, com fulcro no art. 5º, LXV, da Constituição Federal, aplicando-lhe medidas cautelares.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme esclarece a autoridade apontada como coatora, o Paciente foi posto em liberdade em 27/02/2012, porquanto ausentes os requisitos para a manutenção da prisão.

Sendo assim, afastado o alegado constrangimento ilegal em virtude da decisão proferida em 1.ª Instância, que relaxou a prisão do Paciente, impõe-se a declaração de prejudicialidade do presente *writ*, ante a superveniente perda do objeto, conforme dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal – CPP.

Nesse sentido:

EMENTA:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 157 DO CP. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE CONCEDIDA PELO JUÍZO. PREJUDICADO.

Com o relaxamento da prisão em flagrante ocorrida em primeira instância, resta sem objeto o presente recurso interposto com o mesmo propósito. (Precedentes) Recurso prejudicado.” (STJ, RHC n.º 18.851/BA, Rel. Min. Félix Fischer, 5.ª Turma, j. em 20/06/2006, *in* DJ 04.09.2006)

Assim, com fulcro no art. 175, XIV, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – RITJRR, e art. 659 do CPP, declaro extinto o presente *writ*.

Dê-se ciência desta decisão ao *Parquet* com assento nesta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 20 de junho de 2011.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0000.11.001481-8 – BOA VISTA/RR

AUTOR: LOJA MAÇÔNICA SENTINELA DE PACARAIMA
ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTRO
REQUERIDO: DOMICIANO DE SOUZA NETO
ADVOGADO: DR NATALINO ARAÚJO PAIVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 11 001481-8

- 1) Defiro requerimento de fls. 537/538;
- 2) Expeça-se o respectivo Alvará em nome do Requerente, salvo se o seu patrono comprovar poderes a tanto;
- 3) Quanto ao pedido de execução de honorários de sucumbência (fls. 540/541), compreendo que, mesmo em sede de cumprimento de título executivo judicial, não é justo abstrair o princípio do contraditório e da ampla defesa, direito fundamental consagrado na Constituição da República (CF/88: art. 5º, inc. LV), razão pela deverá o Devedor ser intimado, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) (CPC: art. 475-J);
- 4) Assim sendo, promova a parte Exequente o recolhimento das custas pelas despesas decorrentes do ato do Oficial de Justiça pretendido, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJE do dia 16dejunhode2010;
- 5) Pagas as custas, expeça-se o respectivo mandado;
- 6) Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido;
- 7) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º0000.12.001780-1- BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO
PACIENTE: JOÃO PEREIRA DE MORAES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção da Des. TÂNIA VASCONCELOS DIAS, em virtude de esta ser a Relatora do Recurso em Sentido Estrito n.º0001428-84.2012.8.23.000 (fls. 49/62), referente à mesma ação penal.

A redistribuição.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.901379-4 BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: DENIS LIMA RESPLANDES
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**DESPACHO**

Proc. n. 010.11.901379-4

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em de dezembro de 2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001444-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANA MARIA FERREIRA DANTAS

ADVOGADOS: DRA. MARIA DIZONETE DE S. MATIAS E OUTRO

AGRAVADO: ARNULF BANTEL

ADVOGADO: DR. ALBERT BANTEL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Cls.

Defiro o pedido de restituição de prazo ao recorrido, conquanto, na publicação do decisum de fls. 39/41, não constou o nome de **seu** patrono, conforme faz prova a copiado DJe nº. 4.910, p. 021, anexa (fl. 54).

Após, o cumprimento do prazo para oferecimento de contrarrazões, venham-me conclusos os autos para decisão do mérito recursal.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2012.

EUCLYDES CALIL/FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001773-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADA: LANUZA MORAES DA SILVA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 12 001773-6

1) Da análise dos autos, verifico que a perfeita inteligência da controvérsia objeto do presente recurso depende de outras peças, além das obrigatórias previstas no artigo 525, do CPC, pois reputo indispensável

a apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do Agravo de Instrumento;

2) Com efeito, compreendo que é inviável analisar a questão da validade da prova emprestada sem a juntada do requerimento constante do evento processual nº 34, mencionado tanto na decisão agravada, como no pedido de reconsideração de fls. 31;

3) Ressalto que o Colendo STJ, revendo posicionamento anterior, passou a considerar que, na falta de peça facultativa, mas essencial à compreensão da controvérsia, deve o Recorrente ser intimado, a fim de complementar o instrumento de agravo, para só depois, em caso de inércia da parte, negar seguimento ao recurso interposto. Precedente: REsp 1.102.467-RJ, Rei. Min. Massami Uyeda, julgado em 02.MAI.2012;

4) É a concretude dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados como direitos fundamentais na ordem constitucional vigente (CF/88: art. 5º, inc. LV);

5) Assim sendo, intime-se a parte Agravante, para complementar o agravo de instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0010.12.001273-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

APELADO: ANTONIO MILTON DE MIRANDA

ADVOGADO: DR. VALDOIR DA CONCEIÇÃO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000.12.001273-7

1) Verifico que o Município de Boa Vista também é parte Agravada no presente recurso. Portanto, determino sua intimação para apresentar contrarrazões, no prazo legal;

2) Após, conclusos;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 17 DE JANEIRO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Procedimento administrativo n.º 16554/2012****Origem: Núcleo de Precatórios****Assunto: Revisão dos valores dos precatórios não pagos****DECISÃO**

Considerando a decisão à folha 811, prorrogo o prazo para manifestação sobre os cálculos referentes à revisão dos precatórios, por mais 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 09/2009**Requerentes: José Garcia Moreira da Silva, Luiza Fernanda Lima da Silva, Danielle Lima da Silva, Felipe Lima da Silva, Adriano Lima da Silva, José Fernandes Lima da Silva, Graciele Lima da Silva e Jackson Lima da Silva****Advogada: Jane Wanderley de Mello****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 11/2009**Requerente: Eliana Palermo Guerra****Advogada: Geralda Cardoso de Assunção****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 06/2008

Requerente: Almiro José Melo Padilha

Advogado: Rodolfo César Maia Morais

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 10/2009

Requerente: Joel de Menezes Niebuhr

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 19/2008

Requerente: Eva Rodrigues de Souza

Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 03/2009

Requerente: Roseni Bezerra Francisco

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 06/2009

Requerente: Perin Veículos Ltda

Advogado: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 15/2009**Requerente:** Jean e Júnior Ltda**Advogado:** Samuel Weber Braz**Requerido:** Estado de Roraima**Procurador:** Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**Requisitante:** Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 07/2007**Requerente:** Kosmos Serviços Reformas e Conservação Ltda**Advogado:** Samuel Weber Braz**Requerido:** Estado de Roraima**Procurador:** Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**Requisitante:** Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 12/2009**Requerente:** Mateus de melo**Advogado:** Vincenzo Di Manso**Requerido:** Estado de Roraima**Procurador:** Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**Requisitante:** Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 23/2008

Requerente: Jailson Max Costa Motta

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 19/2009

Requerente: Antonieta Magalhães Aguiar

Advogada: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 02/2010

Requerente: Manoel da Silva Andrade

Advogado: José Fábio Martins da Silva

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 06/2010

Requerente: Argemiro Ferreira da Silva

Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 08/2010

Requerente: Maria da Guia dos Santos Lima

Advogada: Valentina Wanderley de Mello

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 13/2010

Requerentes: Reinoldo Wendelino Matoso e outros

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 16/2010

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 15/2010

Requerentes: Silvana Borghi Gandur Pigari e outros

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 29/2010

Requerentes: Gil Vianna Simões Batista e Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 14/2010

Requerentes: Raimunda Nonata Feitosa e Domingos Souza

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 07/2010

Requerentes: Rocicléia Gomes do Nascimento e outros

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 11/2010

Requerente: Luís Cláudio de Jesus Silva

Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 20/2009

Requerente: Walter Antônio Pedreschi Filho

Advogada: Luciana Rosa da Silva

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 23/2009

Requerente: Cleiby Pereira Silva

Advogado: Alexander Ladislau Menezes

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 10/2010

Requerente: Confecções Green Hills Ltda

Advogado: Wilhiam Antônio de Melo

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 05/2010

Requerente: S & M Construções e Comércio Ltda

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 09/2010

Requerente: VARIG – Viação Aérea Riograndense

Advogado: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 04/2010

Requerentes: Jom Welberty Costa Silveira e outros

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 18/2010

Requerente: Arnaldo José Ferreira

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 14/2009

Requerente: Creuza Aliaga

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 23/2010

Requerentes: Jane Josefa Garcia Benedetti e Romanul de Souza Bispo

Advogado: Francisco Alves Noronha

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 21/2010**Requerente: A. P. Engenharia e Comércio Ltda****Advogado: Alexandre César Dantas Socorro****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 26/2010**Requerentes: Luciano Peixoto de Souza e Tânia Regina Dorneles de Souza****Advogado: Antônio Olcino Ferreira Cid****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 05/1999**Requerente: Arquimedes Eloy de Lima****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 10/2007

Requerentes: Alexandre César Dantas Socorro e outros

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 7057/2011

Requerente: Joelson de Assis Sales

Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 12/2010

Requerente: Município de Boa Vista

Advogado: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 59413/2010

Requerente: Charles Wesley do Nascimento

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 59412/2010

Requerente: Dennison Santi Trajano Correa

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 825/2011

Requerente: Maria Tereza Abaitará da Silva

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 15829/2011

Requerente: Valdir Costa Mateus

Advogado: Marco Antônio Carvalho de Souza

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 19903/2011

Requerente: Tito Aurélio Leite Nunes

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 20327/2011

Requerente: Jeane Andréia de Souza Ferreira

Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 23530/2011

Requerente: Netanias Silvestre de Amorim

Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 03/2012

Requerente: Jeferson Antônio da Silva

Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 28/2010

Requerente: Lenir de Souza

Advogada: Ana Beatriz de Oliveira Rêgo

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 05/2012

Requerente: Rosângela Cavalcante de Souza

Advogado: Jaeder Natal Ribeiro

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 07/2012

Requerentes: Domingos Moreira da Silva e outros

Advogado: Messias Gonçalves Garcia

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 06/2012

Requerentes: Elene Marçal da Silva e José Ipólito da Costa

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 12741/2011

Requerente: Messias Gonçalves Garcia

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 23531/2011

Requerente: Vilmar Lana Júnior

Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 23532/2011

Requerente: Magno Martins Viana

Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 23534/2011

Requerente: Luiz Augusto Fernandes

Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 08/2012

Requerente: Luiz Augusto Fernandes

Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 12749/2011

Requerente: Wellen Márcio de Almeida Lima

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 12744/2011

Requerente: L. R. A. Barbosa

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 18282/2011

Requerente: Dantas & Cia Ltda

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 02/2012

Requerente: Dinardo Egaer de Oliveira

Advogada: Luciana Rosa de Figueiredo

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 13/2008

Requerente: Indústria, Comércio e Construções Paraná Agro-Industrial Ltda

Advogado: Rodolfo César Maia Morais

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 09/2012

Requerente: Aurea Lúcia Melo Oliveira Correa

Advogado: Johnson Araújo Pereira

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 01/2009

Requerente: Erivan Peixoto Firmino

Advogado: Francisco José Pinto de Macedo

Requerido: Município de Alto Alegre

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Alto Alegre

Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Alto Alegre

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 20/2008

Requerente: J. Santiago & Cia Ltda

Advogado: Mamede Abrão Neto e outro

Requerido: Município de Alto Alegre

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Alto Alegre

Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Alto Alegre

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 02/2009

Requerente: Erivan Peixoto Firmino

Advogado: Francisco José Pinto de Macedo

Requerido: Município de Alto Alegre

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Alto Alegre

Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Alto Alegre

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 31/2007

Requerente: Alexandre César Dantas Socorro

Advogado: Em causa própria

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 29/2007

Requerente: Maria da Cruz dos Santos

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 01/2005

Requerente: Ipana Construções e Comércio Ltda

Advogado: Clodoci Ferreira do Amaral

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 12/2008

Requerente: Margarida Beatriz Oruê Arza

Advogada: Em causa própria

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 04/2009

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 07/2009

Requerente: Rommel Luiz Paracat Lucena

Advogado: Em causa própria

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 15/2008

Requerente: Mário Júnior Couto Dias

Advogado: Francisco Alves Noronha

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 08/2009

Requerente: Marcos Antônio Nascimento Menezes

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 21/2008

Requerente: Mari Rose Roulet Karlen

Advogado: Alexander Ladislau Menezes e outros

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 16/2009

Requerente: Milena Goes Fernandes

Advogado: Samuel Weber Braz

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 17/2009

Requerentes: Maria Helena do Nascimento e Joel Oliveira da Silva

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 17/2010

Requerentes: Antônio Ramos Vieira e Alzira Gomes dos Santos

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 25/2010

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 22/2010

Requerente: Sthefesson Fernandes Rodrigues representado por Leila Denise Fernandes Guerreiro

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 7328/2011

Requerente: Márcia Nogueira da Silva

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 22/2009

Requerente: Francisco Ribeiro Moura

Advogado: Leon G. Rodrigues Lira

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 32/2006

Requerente: Cerâmica Vitória Indústria e Comércio Ltda

Advogada: Dalva Maria Machado

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 08/2004

Requerente: Reny de A. Rodrigues-ME

Advogado: Stélio Baré de Souza Cruz e outro

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 12/2006

Requerente: Lira e Cia. Ltda

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Francisco das Chagas Batista

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 21/2006

Requerente: Norte Locadora e Serviços Ltda

Advogado: Antônio Cláudio C. Theotônio

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá

Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 31/2006

Requerente: Ministério Público do Estado de Roraima

Advogado: Procuradoria Geral de Justiça

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 02/2008

Requerente: Ministério Público do Estado de Roraima

Advogado: Procuradoria Geral de Justiça

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 19/2007

Requerente: Adaltina Oliveira Ferreira

Advogado: Orlando Guedes

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá

Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 17/2008

Requerente: Placa Negócios Ltda

Advogado: Marco Antonio da Silva Pinheiro

Requerido: Município de Caroebe

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Caroebe

Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 13/2009**Requerente:** Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD**Advogado:** José Carlos Barbosa Cavalcante**Requerido:** Prefeitura Municipal de Mucajaí**Procurador:** Procuradoria-Geral do Município de Mucajaí**Requisitante:** Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 08/2008**Requerente:** Luciana da Rocha Nóbrega**Advogado:** José Carlos Barbosa Cavalcante**Requerido:** Município de Normandia**Procurador:** Procuradoria-Geral do Município de Normandia**Requisitante:** Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 01/2010**Requerentes:** Israel Diniz de Souza e Maria de Fátima Pereira Sousa**Advogado:** José Carlos Barbosa Cavalcante**Requerido:** Município de Rorainópolis**Procurador:** Procuradoria-Geral do Município de Rorainópolis**Requisitante:** Vara Única Cível da Comarca de Rorainópolis**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 14288/2011

Requerente: C. R. Almeida Souza

Advogado: Michel Luiz Quara

Requerido: Município de Rorainópolis

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Rorainópolis

Requisitante: Vara Única Cível da Comarca de Rorainópolis

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 10016/2011

Requerente: Helizabeth Cristina Soares Amorim Peruggia

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Requerido: Município de São João da Baliza

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de São João da Baliza

Requisitante: Vara Única Cível da Comarca de São Luiz do Anauá

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 18/2009

Requerente: S. G. Lopes - ME

Advogado: Orlando Guedes Rodrigues

Requerido: Município de São Luiz do Anauá

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de São Luiz do Anauá

Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 63158/2010

Requerente: Valdirene Nunes da Silva

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Requerido: Município de São Luiz do Anauá

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de São Luiz do Anauá

Requisitante: Vara Única Cível da Comarca de São Luiz do Anauá

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 01/2012

Requerentes: Janaína Debastiani e Vanessa Barbosa Guimarães

Advogada: Vanessa Barbosa Guimarães

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 18/2008

Requerente: Bengala Branca Importações e Comércio Ltda

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti

Requerido: Universidade Estadual de Roraima – UERR

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º 60723/2010

Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura – FETEC

Procurador: José Luciano Henriques

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 052 – Conceder ao Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular do Juizado da Infância e da Juventude, dispensa do expediente no dia 07.02.2013, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 12 a 18.11.2012.

N.º 053 – Determinar que o servidor **JOÃO DE DEUS ROLAND FERREIRA**, Técnico Judiciário, da Seção de Arrecadação do FUNDEJURR passe a servidor no Cartório Contador/Distribuidor/Partidor – Cartório Distribuidor, a contar de 21.01.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 054, DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2012/22682,

RESOLVE:

Convalidar a designação do servidor **CARLOS JOSÉ SANT'ANA**, Auxiliar Administrativo, por ter trabalhado no recesso forense, durante 12 (doze) dias, no período de 26.12.2012 a 06.01.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 17/01/2013****Procedimento Administrativo n.º 19848-2012****Requerente:** Khallida Lucena de Barros.**Assunto:** Manutenção da Gratificação Especial.**DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo, datado de 06.11.2012, em que a servidora Khallida Lucena Barros, Técnica Judiciária, requer a manutenção do pagamento da Gratificação Especial que fazia jus, em decorrência do exercício provisório da função do cargo de escrivão do Mutirão das Causas Cíveis, após a extinção do referido órgão, alegando situação de “estabilidade provisória”, em razão de se encontrar em estado de gravidez.

É o relatório.

Não merece guarida o inconformismo da requerente, o ato administrativo que extinguiu o Mutirão das Causas Cíveis (Portaria conjunta n.º. 002/2012/GP) foi praticado em harmonia com as normas de regência, inexistindo vício capaz de invalidá-lo; por outro lado, não há amparo legal para a manutenção da concessão da Gratificação Especial à requerente, não sendo caso de estabilidade provisória garantida às empregadas e servidoras grávidas, prevista no art. 10, inciso II, letra “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente TJRR -

Documento Digital n.º 22699/2012**Origem:** Des. Ricardo Oliveira**Assunto:** Solicita cessão de servidor.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Defiro o pedido.
3. À SDGP para expedição do ofício e demais providências.
4. Publique-se.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital n.º 370/13**Origem:** Adeilton Soares da Silva**Assunto:** Remoção a pedido**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Considerando que a solicitação não atendeu os requisitos mínimos previstos na Resolução n.º 55/2012, indefiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Arquive-se.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo nº 21290/2012**Origem:** Comissão do I Concurso de Remoção de Servidores do TJRR**Assunto:** Remoção.**DECISÃO**

Vieram os autos para apreciação de recurso interposto por Robson da Silva Souza, Técnico Judiciário, atualmente exercendo cargo comissionado de Chefe de Gabinete de Juiz da Comarca de Alto Alegre, em virtude de sua exclusão no concurso de remoção desta Corte de Justiça.

O recorrente, apesar de estar investido em cargo comissionado na Comarca de Alto Alegre, é lotado na Comarca de Rorainópolis, e lhe foi informado que teria sido excluído do certame por existir na unidade servidor com maior tempo de serviço.

Afirma, entretanto, que se sua exclusão se deu por esse motivo, ocorreu um equívoco da Comissão na observância do item 5.1.2, do Edital nº 01/2012, pois se considerou apenas a lotação de 03 (três) Técnicos Judiciários na Comarca de Rorainópolis, quando na verdade são 04 (quatro) Técnicos lotados na unidade.

Ao final, pugna pela retificação do resultado preliminar, para constar seu nome como classificado no certame.

A Presidente da Comissão informou, às fls. 26/27, que ao analisar os pedidos de remoção foram considerados somente os servidores que efetivamente se encontram no exercício de seus cargos nas respectivas unidades jurisdicionais, de modo a evitar remoções fictícias no Tribunal de Justiça.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Em que pese as argumentações do recorrente, não vislumbro razão para modificação da decisão.

De fato, embora a lotação originária do recorrente seja na Comarca de Rorainópolis, não há razoabilidade em considerá-lo no quantitativo total de servidores da unidade, uma vez que o servidor encontra-se em exercício de cargo comissionado na Comarca de Alto Alegre.

Considerá-lo no quantitativo de Técnicos da Comarca seria prejudicar e desprestigiar os demais servidores que exercem suas atividades efetivamente na unidade e que também manifestam interesse na remoção.

Ademais, conforme ficou demonstrado nos autos, ainda que a lotação do servidor recorrente fosse considerada na Comarca de Rorainópolis, esse não lograria êxito na remoção, uma vez que o servidor Mário Melo Moura possui maior tempo de exercício na unidade, preenchendo o Item 3, "a", do Edital nº 01/2012.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo intacta a decisão da Comissão, haja vista que não vislumbro razoabilidade na participação do servidor recorrente no concurso de remoção.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

PJeRR

PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
Secretaria de Tecnologia da Informação

COMUNICADO

Comunicamos que é imprescindível utilização de Certificado Digital para acesso ao Sistema PJe, que substituirá gradativamente o PROJUDI.

**Acesse: <http://www.tjrr.jus.br/pje>
para outras informações.**

Atenciosamente,

Grupo Gestor do PJe.

Conforme Portaria nº 1577 - 28/09/2012.

DJE do dia 29/09/2012.



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

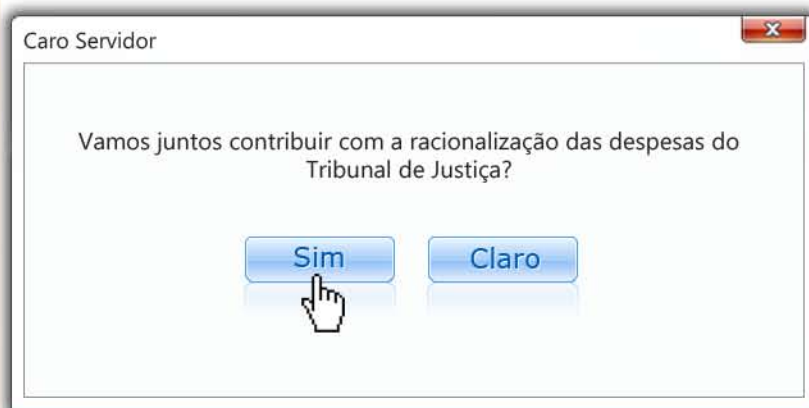
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a discar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e, então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 17/01/2013

Documento Digital nº. 2013/432

Ref.: MEMO/3ª VCI-CART/N.º 02/2013

DECISÃO

Trata-se de MEMO nº 02/2013/3ª Vci-CART, encaminhado pela Chefe da Seção de Registros Funcionais, noticiando que a 3ª Vara Cível enviou o comunicado de ocorrências referente ao mês de dezembro de 2012, fora do prazo estabelecido no art. 1º da Portaria nº 685/2008.

Decido.

Considerando não ter havido qualquer prejuízo ao Tribunal de Justiça, bem como porque inexistiu má-fé do Juiz informante e o atraso no envio da referida informação consiste em ato justificado, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 053/2001.

Publique-se e intime-se.

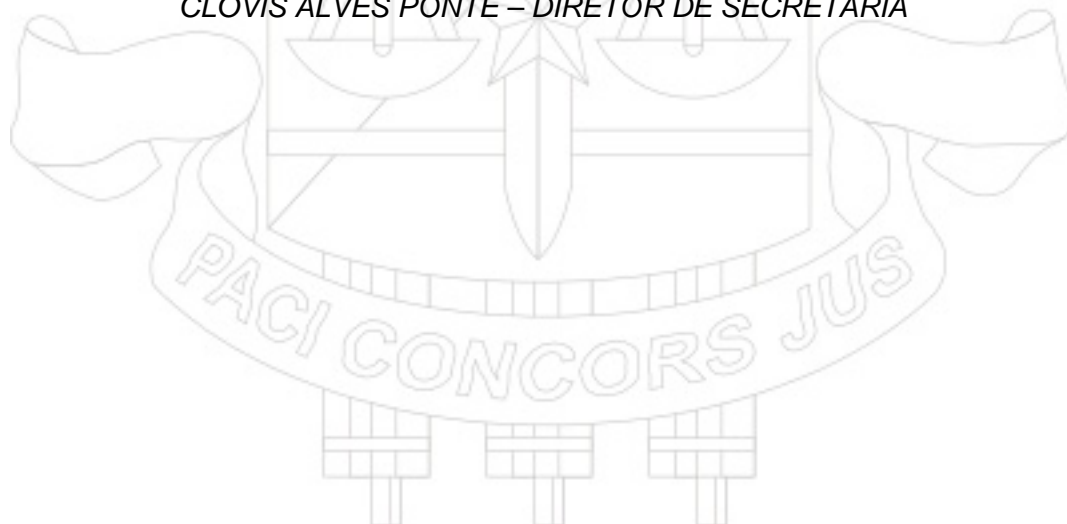
Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 17 DE JANEIRO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA



SECRETARIA-GERAL**Protocolo Cruviana n.º 2013/371****Origem: Comarca de Alto Alegre - Cartório****Assunto: Pedido de remoção objetivando a ocupação em vaga não preenchida no I Concurso de Remoção do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima****DECISÃO**

1. Trata-se de documento digital em que o servidor Adeilton Soares da Silva requer remoção da Comarca de Alto Alegre para a uma das Secretarias com vagas remanescentes na Comarca de Boa Vista.
2. A Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal informa que o presente Protocolo tem o mesmo objeto do Protocolo Cruviana n.º 370/2013 e sugere o seu arquivamento.
3. A Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas corroborou a sugestão de arquivamento acima.
4. **Ante o exposto**, considerando que este Protocolo tem objeto idêntico ao Protocolo Cruviana n.º 2013/370, corroboro a sugestão apresentada pela Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal e pela Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas autorizando o arquivamento deste documento, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, devendo-se dar prosseguimento apenas ao Protocolo Cruviana n.º 370/2013.

Boa Vista – RR, 16 de janeiro de 2013.



Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/9734**Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Tradução de Carta Rogatória n.º 8675/2012****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria-Geral com vistas à contratação de serviço para tradução juramentada da Carta Rogatória n.º 8675/2012, da Língua Portuguesa para a Língua Francesa.
2. Consta nos autos Projeto Básico n.º 47/2012 (fls. 34/36), aprovado pela Secretaria de Gestão Administrativa à fl. 38.
3. A Secretaria de Orçamento e Finanças informou a existência de disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para custear a despesa em tela, à fl. 25.
4. O processo licitatório foi dispensado com fundamento no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93, sendo ratificado pelo Secretário-Geral à fl. 41.
5. Às fls. 48/49, consta cópia do Ofício n.º 075/2012 – SG/TJRR no qual encaminha ao contratado 11 (onze) laudas da documentação que deveria ser traduzida nos termos propostos no item 01.
6. Emitiu-se Nota de Empenho n.º 1624/2012 (fl. 43), bem como Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica n.º 1794983 (fl. 74), tendo sido paga por meio das Ordens Bancárias n.º 3159/2012, n.º 3161/2012 e n.º 3162/2012 (fls. 83, 84 e 91).
7. A fiscal de acompanhamento do contrato informou que o serviço de tradução juramentada fora efetivamente prestado (fls. 79/80).
8. Desta forma, considerando a realização definitiva do serviço; não havendo saldo empenhado nem pendências com o contratado e, a análise de que trata o art. 15 da Portaria GP n.º 410/2012, realizada à fl. 90, acolho a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa em exercício, constante do item 05 do despacho retrocitado e, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, haja vista que exaurido seu objeto.

Boa Vista – RR, 16 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/18396**Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Solicita *coffee break* para o treinamento do PJE****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo em que o Secretário de Tecnologia da Informação solicita a disponibilização de *coffee break* e um *banner* indicativo do evento referente ao treinamento introdutório do Sistema Processo Judicial eletrônico – Pje, ferramenta tecnológica do Conselho Nacional de Justiça, realizado nos dias 18 e 19.10.2012.
2. Considerando a proximidade do evento, os autos foram remetidos à Assessoria de Comunicação Social a existência de contrato específico para atendimento dos itens solicitados, entretanto, observando-se as condições indicadas à fl. 04.
3. A presidência deferiu a solicitação à fl. 05, entretanto, à fl. 06, o Secretário de TI solicitou que o referido *coffee break* fosse disponibilizado nos dois turnos, porém, após a manifestação da ASCOM, à fl. 08, o Presidente autorizou à fl. 09 apenas um *coffee break* por dia para cada turma do treinamento.
4. A ASCOM informa à fl. 10 que o pleito referente ao *coffee break* fora atendido e, por telefone informou que o *banner* também fora confeccionado.
5. Ante o exposto, considerando o exaurimento do presente procedimento, autorizo o seu arquivamento, com base no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012.

Boa Vista – RR, 16 de janeiro de 2013.



Herberth Wendel
Secretário-Geral

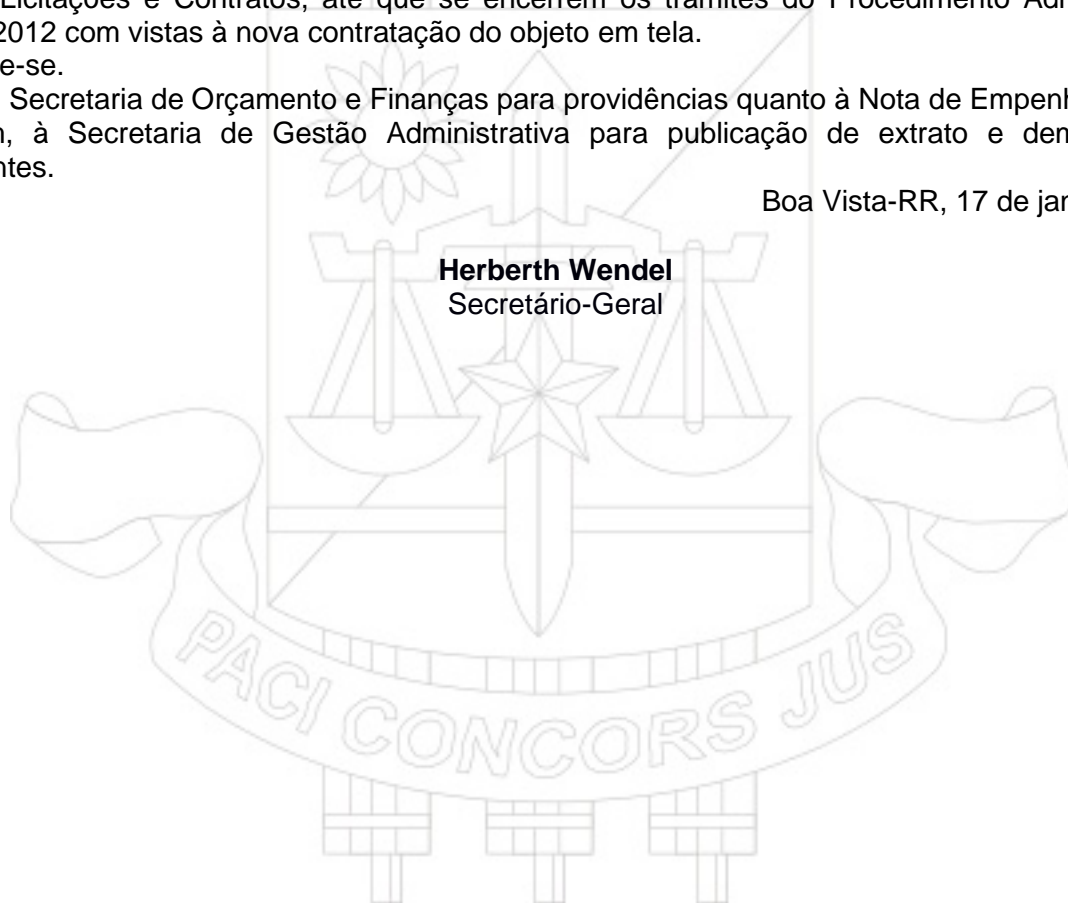
Procedimento Administrativo n.º 2012/00040**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 002/2010, firmado com a empresa Centro de integração Empresa Escola - CIEE, referente à prestação do serviço de integração para promoção de estágio supervisionado de nível superior e médio para o TJRR, neste exercício.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo aberto para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 02/2010, firmado com o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, referente à prestação do serviço de integração para promoção de estágio supervisionado para estudantes matriculados em curso de nível superior e médio, na Capital e nas Comarcas do Interior do Poder Judiciário.
2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: cópia do Termo de Referência nº 02/2009 (fls. 03/07); proposta de preços do referido Centro (fls. 09/10); Contrato nº 02/2010, assinado em 19 de janeiro de 2010, entre esta Corte e o CIEE, com vigência de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura (fls. 12/16); publicação do extrato do referido Contrato à fl. 17; primeiro Termo Aditivo (fl. 19), assinado em 17.12.2010, prorrogando o contrato por 12 (doze) meses, até o dia 19.01.2012; extrato do 1º TA (fl. 20); Termo de Apostilamento (fl. 28), reajustando o valor da Bolsa-Auxílio em 1,064652%, passando a de nível superior para R\$ 479,09 (quatrocentos e setenta e nove reais e nove centavos) e a de nível médio para R\$ 330,04 (trezentos e trinta reais e quatro centavos), elevando o valor global do contrato para R\$ 1.202.197,64 (um milhão, duzentos e dois mil cento e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos); segundo Termo Aditivo (fl. 30), assinado em 23.12.2011, prorrogando o contrato por mais 12 (doze) meses, até o dia 19.01.2013; extrato do 2º TA (fl. 31)
3. Consta manifestação da fiscal do contrato, informando que não há interesse desta Corte em prorrogar o presente contrato, pois atualmente o quadro de estagiários não está sendo suficiente para atender as necessidades dos diversos setores, e tendo em vista que não pode mais ser acrescentados valores ao valor global do Contrato nº 02/2010, para que se tenha um aumento no número de vagas de estágio. Assim, solicita a instauração de procedimento licitatório para substituir o contrato em vigor (fl. 378).
4. Todavia, à fl. 379, a fiscal do contrato oficiou a contratada para se manifestar sobre o interesse em prorrogar o respectivo contrato, pelo prazo de 06 (seis) meses, nas mesmas condições pactuadas, tendo essa se manifestado favoravelmente à fl. 380.

5. A Chefe da Seção de Acompanhamento de Contratos informou que foi providenciada a abertura do Procedimento Administrativo nº 19621/2012 com vistas à nova contratação do objeto em tela (fls. 395/395-v).
6. Às fls. 417/454, a Seção de Acompanhamento de Compras realizou pesquisa de mercado, comprovando-se a vantajosidade na manutenção do contrato atual, balizando-se em consulta aos órgãos públicos locais, como: Defensoria Pública, Ministério Público, Boa Vista Energia e Tribunal Regional Eleitoral.
7. A Divisão de Orçamento manifestou-se favorável à prorrogação deste contrato, efetivando-se para tanto a correspondente reserva orçamentária para abarcar a despesa (fl. 456).
8. A Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão Administrativa, de igual forma, apresentou opinião favorável à ampliação da vigência do contrato, por 06 (seis) meses, tendo sido elaborada e aprovada minuta de prorrogação à fl. 478 (fls. 476/477).
9. **Diante disso**, acolho o parecer jurídico de fls. 476/477, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 479, e considerando que à fl. 457 constam as certidões de regularidade fiscal e social da empresa válidas; à fl. 381 a declaração de antinepotismo e à fl. 384 a certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa, bem como a informação de que há disponibilidade orçamentária para arcar com despesa (fl. 456); com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 02/2010**, firmado com o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, mediante Termo Aditivo, para prorrogar o aludido contrato pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme minuta apresentada à fl. 478, na forma permitida pelo art. 57, II, da Lei de Licitações e Contratos, até que se encerrem os trâmites do Procedimento Administrativo nº 19621/2012 com vistas à nova contratação do objeto em tela.
10. Publique-se.
11. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências quanto à Nota de Empenho.
12. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 183 – Convalidar a designação do servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Assessor Especial II, por ter respondido pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de 26.11 a 05.12.2012, em virtude de férias da titular.

N.º 184 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 02 a 11.09.2013.

N.º 185 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 29.01 a 07.02.2013.

N.º 186 – Conceder à servidora **FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO**, Chefe de Divisão, dispensa do serviço no dia 08.02.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 07.10.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA

Secretária

PORTARIA N.º 187, DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 05 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2013/00487,

RESOLVE:

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 10.01.2013, a 1.ª etapa das férias do servidor **ADRIANO ROGERIO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, devendo o saldo remanescente de 12 (doze) dias, ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ADRIANO ROGÉRIO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, anteriormente programada para o período de 11 a 25.10.2013, para ser usufruída de 29.09 a 25.10.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA

Secretária

ERRATA

Na Portaria n.º 169, de 16.01.2013, publicada no DJE n.º 4953, de 17.01.2013, que alterou a 2.ª etapa das férias do servidor **SERGIO MATEUS**, Oficial de Justiça – em extinção, para serem usufruídas no período de 18 a 27.02.2013,

Onde se lê: “referentes ao exercício de 2013”

Leia-se: “referentes ao exercício de 2012”

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA

Secretária

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 2012/21564****Origem: Seção de Desenvolvimento de Sistemas****Assunto: Indica servidora para substituição****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 175/2011, a convalidação da designação da servidora **CINARA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para responder como Chefe da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, no período de **20.12.2012 a 06.01.2013**, em virtude de afastamento do titular do cargo para fruição de recesso forense, posto que preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para as demais providências.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária**Documento Digital n.º 2012/22457****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Interrupção e alteração de férias, fruição do recesso forense e indicação de substituição para o cargo de Secretário de Tecnologia da Informação****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no art. 35 da LCE n.º 053/2001 c/c parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, alterada pela LCE n.º 175/2011, a substituição realizada pelo servidor **SAIMON ALBERTO COELHO PALÁCIO PEREIRA**, Técnico em Informática, no cargo de Chefe da Seção de Service Desk, no período de **10 a 24.12.2012**, em razão do afastamento do titular para fruição de férias, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído.
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2013/35**Origem: Comissão Permanente de Licitação****Assunto: Indicação de servidor para substituir Chefe de Gabinete Administrativo da CPL****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **FRANCINÉIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo da Comissão Permanente de Licitação, no período de **07 a 24.01.2013**, em virtude de recesso da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2013/86**Origem: Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia****Assunto: Indicação de servidor para substituição em período de férias****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **FÁBIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO**, Engenheiro Civil, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, no período de **14 a 23.01.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2013/172**Origem: Divisão de Gestão Documental****Assunto: Sugere substituição de chefia por motivo de licença médica****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, por haver respondido pela Chefia da Seção de Protocolo Geral, no período **03 a 04.01.2013**, em virtude da licença para tratamento de saúde do servidor Célio Carlos Carneiro.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária**Documento Digital n.º 2013/223****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Indicação de servidor para substituição de chefia****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **CARLOS AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Gestão Patrimonial, no período de **07.01 a 05.02.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2013/246

Origem: Seção de Almoxarifado

Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Almoxarifado, no período de **08 a 17.01.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2013/283

Origem: Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **OLENE INÁCIO DE MATOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no período de **09 a 18.01.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2013/552
Origem: Comarca de Mucajaí - Gabinete
Assunto: Alteração de Férias

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, III da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido, haja vista o requerimento ter sido protocolado após o início das férias do servidor GEORGE SEVERO NOGUEIRA, Assessor Jurídico II, em discordância com o parágrafo único do art. 11 da Resolução n.º 74/2011;
3. Publique-se;
4. Notifique-se o servidor;
5. Após, transcorrido o prazo in albis, com base no art. 3º, inciso XIX da mencionada portaria, archive-se.

Boa Vista - RR, 17 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Procedimento Administrativo n.º 2012/16490
Origem: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Assunto: Verbas indenizatórias.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico às fls. 31/32;
2. Em face do disposto nos arts. 62, caput, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inciso XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o direito da ex-servidora à estabilidade provisória, consoante art. 7º, inc. XVIII, da Constituição da República c/c art. 10, inc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e tendo em vista a disponibilidade orçamentária verificada à fl. 26 dos autos, o cumprimento dos requisitos do art. 5.º da Portaria n.º 591/2003, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de VANESSA FERNANDES DE SOUSA ARAÚJO, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, conforme demonstrativo de cálculos apresentados às fls. 24/25;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho;
5. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

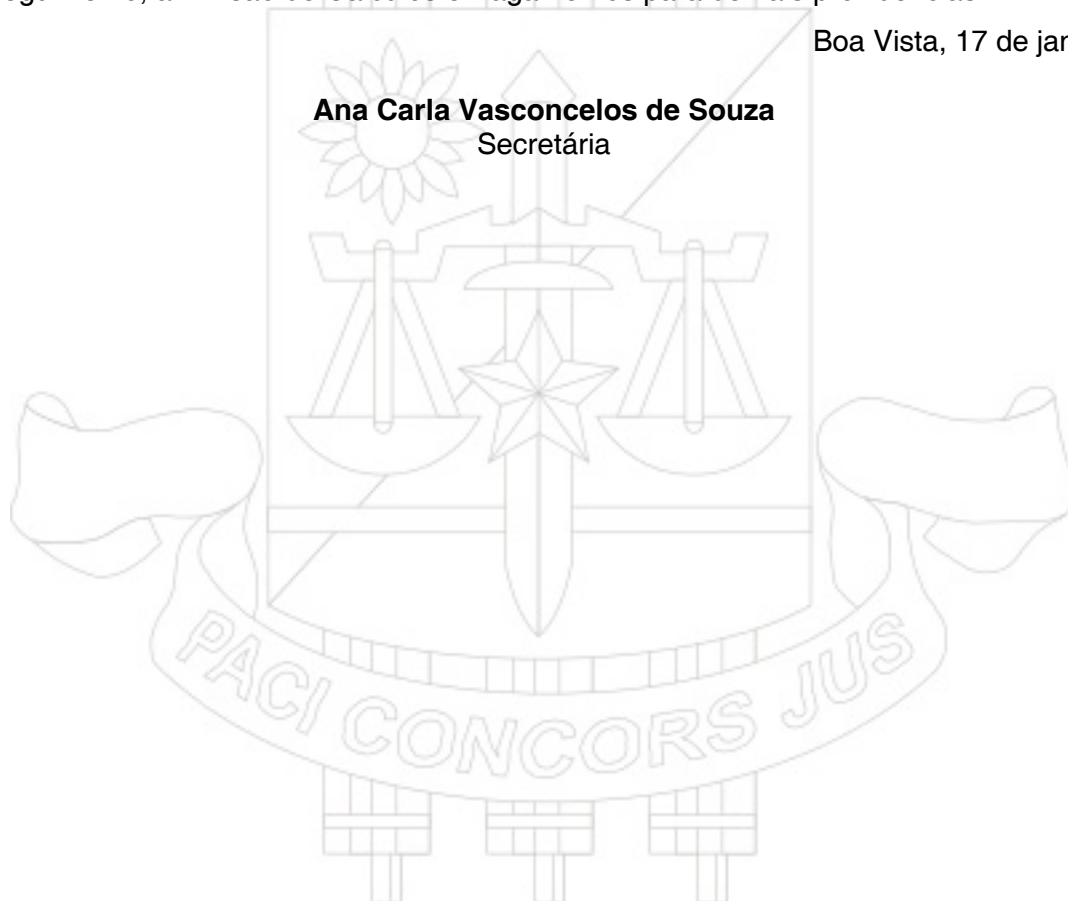
Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Procedimento Administrativo n.º 2012/20375**Origem: Mônica Pierce Amorim Cseke****Assunto: Verbas indenizatórias.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico às fls. 17/18;
2. Em face do disposto nos arts. 62, caput, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inciso XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e tendo em vista a disponibilidade orçamentária verificada à fl. 09 dos autos, bem como o cumprimento dos requisitos do art. 5.º da Portaria n.º 591/2003, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de MÔNICA PIERCE AMORIM CSEKE, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, conforme demonstrativo de cálculos apresentados à fl. 15/16;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho;
5. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 17/01/2013

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 009/2012

Processo nº 2011/13126

Pregão Eletrônico nº 014/2012

VIGÊNCIA: até 18.07.2013**EMPRESA: GRUPO ASA EMPRESARIAL LTDA. EPP. CNPJ: 08.017.578/0001-62****ENDEREÇO: Rua Plácido de Castro, nº 566 B – Guabirota – CEP: 81510-030 – Curitiba – PR.****REPRESENTANTE: Leandro de Souza Bessani****TELEFONE/FAX: (41) 3388-3400, E-mail: proposta@grupoasaempresarial.com.br****PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.****Aquisição de Relógio protocolador, banqueta, escada de alumínio e tela tipo tripé.
Lote 01 – sem alteração****Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 18 de julho de 2012, na Folha de Boa Vista, e no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 18 de julho de 2012, edição nº 4833.****EMPRESA: TROIANA EQUIPAMENTOS LTDA. CNPJ: 14.177.036/0001-50****ENDEREÇO: Rua Adolfo Wruck, nº 65 – Escola Agrícola – CEP: 89031-410 – Blumenau – SC.****REPRESENTANTE: Rozeli Neckel Moretto****TELEFONE/FAX: (47) 3397-7529, E-mail: troiana@troiana.com.br****PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.****LOTE nº 02 – Sem alteração****EMPRESA: WEBTELAS COMÉRCIO ELETRÔNICO EIRELI - ME. CNPJ: 14.945.085/0001-95****ENDEREÇO: Rua Doutor Cândido Guidon, nº 238 – Jardim Independência – CEP: 14076-170 – Ribeirão Preto – SP.****REPRESENTANTE: Jorge Jossi Wagner****TELEFONE/FAX: (16) 3235-7675, E-mail: contato@webtelas.com.br****PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.****LOTE nº 03 – Sem alteração****VALDIRA SILVA**

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

| | | |
|------------------------|--|------------------|
| Nº DO CONTRATO: | 027/2010 | P.A. nº 083/2012 |
| ASSUNTO: | Prestação do serviço de manutenção corretiva de enlases ópticos. | |
| ADITAMENTO: | Terceiro Termo Aditivo | |
| CONTRATADA: | EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. | |
| FUNDAMENTAÇÃO: | Art. 57, II, da Lei 8.666/93 | |
| OBJETO: | O Contrato fica prorrogado pelo prazo de 04 (quatro) meses, ou seja, o dia 15.05.2013. | |
| DATA: | Boa Vista, 15 de janeiro de 2013. | |

VALDIRA SILVA

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo n.º 12244/2012**Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Formação de sistema de registro de preços para aquisição de impressora laser monocromática.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo, cujo objeto consiste na formação de Sistema de registro de preços, para aquisição de impressora a Laser Monocromática.
2. Vieram os autos para instituição de nova equipe de planejamento da contratação, bem como para concessão de novo prazo para apresentação dos estudos técnicos preliminares, nos moldes da IN 04/2010 – MPOG.
3. Conforme se depreende dos autos, apesar da necessidade urgente da aquisição das impressoras, objeto do presente feito, o primeiro prazo para apresentação dos estudos findou em 19.10.2012.
4. Verificada a impossibilidade de conclusão, no prazo anteriormente fixado, a apresentação dos artefatos foi prorrogada por 15 (quinze) dias, findando em 05.11.2012.
5. Ocorre que, mesmo com a fixação do novo prazo, o estudo realizado não contemplou todos os itens previstos no art. 10 da norma anteriormente citada, restando ainda apresentação dos itens II, III, IV e V.
6. Assim, com fito de que, objetivamente, sejam desenvolvidos todos os artefatos que compõem os estudos técnicos preliminares e, conforme solicitado pelo Chefe da Divisão de Manutenção, fica instituída uma nova equipe de planejamento da contratação:
 - a) **Integrante Requisitante:** Felipe Souza da Silva;
 - b) **Integrante Técnico:** Roodger Nathanael Schau Menezes Araújo de Souza; e
 - c) **Integrante Administrativo:** Henrique de Melo Tavares.
7. Dessa forma, conforme requerido, a referida equipe dispõe do prazo de mais 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de publicação desta decisão.
8. Publique-se.
9. Na oportunidade registra-se o transcurso de 120 dias, sem que, efetivamente, tenham sido apresentados os estudos necessários e imprescindíveis à aquisição pretendida, carecendo assim, de maior atenção, por parte da equipe.
10. Em seguida, remeta-se o feito à **Secretaria de Tecnologia da Informação**, para ciência e providências necessárias.

Boa Vista, 17 de janeiro 2013.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

| | | |
|-----------------------|---|----------------------------|
| Nº DO ACORDO: | 086/2006 | Referente ao P.A. 290/2007 |
| OBJETO: | O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do Terceiro Termo Aditivo, visando dar continuidade ao Projeto "Formação de Capital Intelectual para o Desenvolvimento Sustentável", por meio do Curso de Doutorado Interinstitucional em Ciência Política, ênfase em Desenvolvimento Político-Econômico e Inserção Internacional da Amazônia, respeitados os termos do Projeto em referência, parte integrante deste instrumento, independente de transcrição. | |
| ADITAMENTO: | Quarto Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica | |
| FUNDAMENTAÇÃO: | Art. 11, inc. V e Art. 62, inc. XVIII da Constituição Estadual, Decreto nº 5.654-E de 05 de março de 2004, e Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. | |
| PARTES: | Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJ/RR, o Estado de Roraima, Universidade Federal de Roraima, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado. | |
| PRAZO: | O presente Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica entrará em vigor na data de sua assinatura, e permanecerá em vigência por 365 dias. | |
| DATA: | Boa Vista, 20 de dezembro de 2012. | |

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

| | | |
|------------------------|---|-------------------------------|
| Nº DO CONTRATO: | 002/2011 | P.A. nº 3569/2012 – Fundejurr |
| ASSUNTO: | Prestação do serviço instalação elétrica, compreendendo a manutenção e implantação de circuitos elétricos nos prédios do Tribunal de Justiça. | |
| ADITAMENTO: | Segundo Termo Aditivo | |
| CONTRATADA: | BV NORTE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. | |
| FUNDAMENTAÇÃO: | Art. 57, II, da Lei 8.666/93 | |
| OBJETO: | O Contrato fica prorrogado pelo prazo de 06 (seis) meses, ou seja, o dia 03 de julho de 2013. | |
| DATA: | Boa Vista, 03 de janeiro de 2013. | |

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Recurso Administrativo n.º 000 10 000007-4

Recorrente: Associação dos Magistrados de Roraima

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Relatora: Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor

DECISÃO

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela Associação dos Magistrados do Estado de Roraima – AMARR, que solicitou a extensão da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE.
2. Considerando a Decisão do Tribunal Pleno que reconheceu o direito à diferença remuneratória relativa à Parcela Autônoma de Equivalência – PAE aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (fls. 121/129).
3. Considerando a autorização contida no despacho de fl. 770.
4. Considerando a disponibilidade de recursos, conforme despacho constante de fl. 769, verso.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, no montante de R\$ 5.172.000,00, conforme disponibilidade informada à fl. 769, verso, a ser pago nos meses de janeiro à dezembro de 2013, à razão de 1/12 avos ao mês.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para elaborar a folha de pagamento, **observando o teor do item 5, parte final, desta decisão.**
8. Em seguida, à Divisão de Orçamento para emissão de nota de empenho.
9. Ato contínuo, à Divisão de Contabilidade para liquidação.
10. Após, à Divisão de Finanças para pagamento.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

005463-AM-N: 078
 000048-RR-B: 081
 000052-RR-N: 048
 000072-RR-B: 052
 000074-RR-B: 052
 000094-RR-E: 049
 000117-RR-B: 053
 000118-RR-N: 098
 000131-RR-N: 083
 000137-RR-E: 073
 000153-RR-N: 046
 000155-RR-B: 086
 000171-RR-B: 117
 000181-RR-A: 046
 000190-RR-E: 073
 000203-RR-N: 073
 000205-RR-B: 050, 051
 000210-RR-N: 079
 000215-RR-B: 049
 000218-RR-B: 012
 000223-RR-A: 053
 000225-RR-N: 045, 055
 000226-RR-N: 073
 000231-RR-N: 099
 000246-RR-B: 015
 000247-RR-B: 052
 000254-RR-A: 081
 000263-RR-N: 055
 000269-RR-N: 055
 000270-RR-B: 073
 000277-RR-B: 115
 000287-RR-N: 079
 000288-RR-A: 047
 000291-RR-A: 117
 000297-RR-N: 078
 000315-RR-N: 049
 000316-RR-N: 073
 000337-RR-N: 024
 000352-RR-N: 018
 000372-RR-N: 073
 000379-RR-N: 078
 000385-RR-N: 112
 000388-RR-N: 112
 000394-RR-N: 073
 000424-RR-N: 049, 078
 000441-RR-N: 047
 000481-RR-N: 084, 115
 000509-RR-N: 093
 000525-RR-N: 083
 000533-RR-N: 028, 101
 000542-RR-N: 084, 099

000548-RR-N: 053
 000551-RR-N: 101
 000557-RR-N: 113
 000568-RR-N: 073
 000581-RR-N: 073
 000617-RR-N: 028
 000619-RR-N: 039
 000628-RR-N: 001
 000635-RR-N: 047
 000637-RR-N: 115
 000642-RR-N: 112
 000658-RR-N: 117
 000686-RR-N: 085
 000692-RR-N: 117
 000699-RR-N: 114
 000709-RR-N: 055
 000710-RR-N: 084
 000719-RR-N: 001
 000722-RR-N: 003
 000780-RR-N: 002
 000784-RR-N: 113
 000807-RR-N: 114
 000823-RR-N: 085
 000904-RR-N: 102
 196403-SP-N: 049

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Inventário

001 - 0000544-88.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000544-9
 Autor: Maria de Nazaré Silva Almeida e outros.
 Réu: Espólio de Neozito de Sousa Almeida
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/01/2013.
 Valor da Causa: R\$ 180.000,00.
 Advogados: Katiana Silva Lopes, Naedja Samara Medeiros

002 - 0000545-73.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000545-6
 Autor: Carmen Edilia de Melo Mendoza e outros.
 Réu: Espólio de Claudino Soares da Costa
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/01/2013.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
 Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

003 - 0000546-58.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000546-4
 Autor: Maria Evelyn da Cruz Pinheiro e outros.
 Réu: Espólio de Antonio Pinheiro Filho e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/01/2013.
 Valor da Causa: R\$ 100.000,00.
 Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

004 - 0000547-43.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000547-2
 Autor: Maria José Araújo de Melo e outros.
 Réu: Espólio de Laura Silva dos Reis
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/01/2013.
 Valor da Causa: R\$ 100.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000548-28.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000548-0
 Autor: Rosa Gomes de Oliveira
 Réu: Espólio de Sidinei da Silva
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 4.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Cível

Procedimento Ordinário

006 - 0000305-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000305-5
Autor: V.P.S.
Réu: F.A.B.
Distribuição por Dependência em: 16/01/2013.
Valor da Causa: R\$ 45.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

007 - 0000568-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000568-8
Indiciado: O.M.C. e outros.
Distribuição por Dependência em: 16/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

008 - 0000556-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000556-3
Réu: Bruno Rodrigues Robaina
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000558-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000558-9
Réu: Antônio da Silva Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000121-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000121-6
Indiciado: M.B.S. e outros.
Transferência Realizada em: 16/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000555-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000555-5
Indiciado: W.B.S.
Distribuição por Dependência em: 16/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

012 - 0000424-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000424-4
Réu: Adenildo Lima da Silva
Transferência Realizada em: 16/01/2013.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Prisão em Flagrante

013 - 0020818-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020818-5
Réu: Marcelo Barbosa da Silva e outros.
Transferência Realizada em: 16/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000560-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000560-5
Réu: Rosalina Loureiro dos Santos Cruz
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

015 - 0008794-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008794-4
Sentenciado: Jose Henrique Borges de Castro
Inclusão Automática no SISCOM em: 16/01/2013.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

016 - 0000554-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000554-8
Réu: Paulo Cesar de Mendonça Junior
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

017 - 0449595-42.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449595-8
Réu: Yslone Coelho da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0016052-79.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016052-1
Réu: Neemias Soares da Silva
Transferência Realizada em: 16/01/2013.
Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

019 - 0000569-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000569-6
Réu: Vanusa da Silva Sagica
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0000549-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000549-8
Indiciado: A.R.A.S.
Distribuição por Dependência em: 16/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000562-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000562-1
Indiciado: G.S.S.
Distribuição por Dependência em: 16/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000563-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000563-9
Indiciado: O.S.C. e outros.
Distribuição por Dependência em: 16/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000565-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000565-4
Indiciado: R.L.L.
Distribuição por Dependência em: 16/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

024 - 0008744-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008744-3
Réu: E.B.S.
Transferência Realizada em: 16/01/2013.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Inquérito Policial

025 - 0000564-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000564-7
Indiciado: L.D.T.
Distribuição por Dependência em: 16/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

026 - 0000557-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000557-1
Réu: Ana Paula Arruda Cardoso

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000561-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000561-3

Réu: Ailton Silva Vieira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

028 - 0017930-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017930-5

Representante: E.M.L.

Representado: W.R.

Nova Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, José Raimundo Rodrigues Silva

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

029 - 0220633-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220633-2

Réu: Narcisio de Almeida

Transferência Realizada em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0010493-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010493-1

Indiciado: R.S.L.

Nova Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000521-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000521-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Pedido Prisão Preventiva

032 - 0000566-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000566-2

Autor: Miriam Di Manso Lorenzini

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

033 - 0000316-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000316-2

Indiciado: J.A.C.T. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000438-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000438-4

Indiciado: S.D.R.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

035 - 0000173-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000173-7

Infrator: F.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000176-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000176-0

Infrator: T.F.P.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000180-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000180-2

Infrator: D.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000181-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000181-0

Infrator: K.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

039 - 0000203-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000203-2

Autor: A.C.S.F. e outros.

Réu: M.B.V.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 675,00.

Advogado(a): Edson Silva Santiago

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

040 - 0001083-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001083-7

Réu: G.M.D.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

041 - 0001080-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001080-3

Réu: R.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

042 - 0001086-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001086-0

Autor: D.D.

Réu: E.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

043 - 0001085-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001085-2

Réu: Sidney Carlos Carvalho Lima

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

044 - 0001082-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001082-9

Réu: F.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Mandado de Segurança

045 - 0000172-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000172-9

Autor: Nanci Fernandes da Silva

Réu: Mm Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 16/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luiz Antonio Souto Maior Costa

Averiguação Paternidade

046 - 0002190-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002190-4

Autor: J.R. e outros.

Réu: J.E.S.S.

Ato Ordinatório: Port.008/2010. À causídica, OAB/RR 682. Boa Vista - RR, 15 de janeiro de 2013. LUIZ ANTÔNIO SOUTO MAIOR. Escrivão em Exercício. ** AVERBADO **

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Nilter da Silva Pinho

Inventário

047 - 0010973-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010973-0

Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.

Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

Ato Ordinatório: Port.008/2010. O causídico OAB/RR 288-A para providências quanto ao item 05 do despacho proferido à fl.48. Boa Vista - RR, 15 de janeiro de 2013. LUIZ ANTÔNIO SOUTO MAIOR COSTA. Escrivão em Exercício.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

2ª Vara Cível

Expediente de 17/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

048 - 0105496-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105496-2

Autor: M.B.V.

Réu: E.C.P.

Decisão:

Decisão: I. Defiro o bloqueio on-line solicitado na fl. 95; II. O espelho do sistema BACENUD valerá como termo de penhora; III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; IV. Após, voltem os autos conclusos para despacho; V. Obsrve-se a Escrivania que este feito passa a correr em Segredo de Justiça, limitando o acesso as partes e a seus advogados; VI. Int. Boa Vista-RR, 07/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Execução Fiscal

049 - 0003717-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003717-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Industria de Frios Alimenticios Sacy Ltda e outros.

Despacho:

Despacho: I. Aguarde-se o julgamento dos embargos; Boa Vista-RR, 06/12/2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva

050 - 0118746-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118746-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Laplan Emp Imobiliário Ltda e outros.

Decisão:

Decisão: I. Defiro o bloqueio on-line solicitado as fls. 90 II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora; III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; IV. Após, caso o resultado da penhora on-line seja positivo, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF, determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF; V. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF); VI. Caso o valor bloqueado seja ínfimo perante o valor da dívida, determino a imediata liberação; VII. Por fim, sendo a negativa a penhora on-line, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito; VIII. Int. Boa Vista-RR, 09/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

051 - 0159606-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159606-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: J. A. Tosin e outros.

Decisão:

Decisão: I. Defiro o bloqueio on-line solicitado as fls. 107; II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de penhora; III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; IV. Após, caso o resultado da penhora on-line seja positivo, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º da LEF, determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF; V. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF); VI. Caso o valor bloqueado seja ínfimo perante o valor da dívida, detremino a sua imedita liberação; VII. Por fim, sendo negativa a penhora on-line, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito; VIII. Int. Boa Vista-RR, 11/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

4ª Vara Cível

Expediente de 17/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Moisés Teles de Jesus Neto

Cumprimento de Sentença

052 - 0123552-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123552-0

Autor: Luzia Aires de Alencar

Réu: Seny Alves Barreto

Decisão: Diante do acima fundamentado, estou convencido de que a obrigação de elaborar os cálculos para ingresso com ação de execução (extrajudicial ou cumprimento de sentença) ou apenas atualizá-lo cabe à parte exequente, de modo, então, que, INDEFIRO a remessa dos autos ao Cartório Contador.

Intime-se a parte exequente para colacionar aos autos o cálculo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012.

Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, José Carlos Barbosa Cavalcante, Josimar Santos Batista

Embargos de Terceiro

053 - 0007303-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007303-7

Autor: J.F.

Réu: E.1.2.G.C.L.

Sentença: Posto isto, em razão dos argumentos expendidos e pelo que dos autos consta, com fulcro no art. 1046 e seguintes do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando ineficaz a constrição/restrrição determinada sobre o veículo descrito na inicial, desconstituindo-a,

portanto, e restituindo o bem ao embargante e, por consequência, condenando a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00 sobre o valor da causa, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

P. R. I. C. e, após, cumpridas as formalidades legais e processuais, arquivem-se os autos.

Deverá o cartório providenciar a juntada de cópia integral deste decisum aos autos do Processo Executivo em apenso.

Oficie-se o Detran para o fim de desconstituir a restrição/penhora que recai sobre o bem em questão.

Boa Vista (RR), 13 de dezembro de 2012.

Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Eduardo Queiroz Valle, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

054 - 0015428-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015428-0

Autor: Délcio Dias Feu

Réu: Banco Bradesco S/a

Decisão: Dessa forma, merece prosperar o pedido.

Por outro lado, deixo de receber a peça de fls. 02/09 e sua retificação de fls. 26/34 como ação de embargos de terceiro recebendo-as, portanto, como mero pedido de liberação de penhora (o que, aliás, poderia ter sido feito nos próprios autos de execução), determinando, então, a exclusão junto ao Cartório de Registro de Imóveis local da penhora incidente sobre a matrícula 8744 e, por consequência, determinar as devidas baixas nos presentes autos.

Junte-se cópia desta decisão junto à execução em apenso.

Intimem-se o embargante e o advogado do exequente (feito em apenso) da presente decisão.

Cumpridas as determinações legais, arquivem-se.

Boa Vista (RR), 03/01/13.

Juiz Elvo Pigari Jr.

Nenhum advogado cadastrado.

Outras. Med. Provisionais

055 - 0220379-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220379-2

Autor: Tarsis Cruz de Almeida

Réu: Consórcio Nacional Gm Ltda e outros.

Sentença: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, afastada a pretensão indenizatória por danos morais, condeno as rés ao cumprimento de suas respectivas obrigações: a entrega do veículo Celta corresponde ao contratado ou a entregarem a quantia corresponde à carta de crédito a ser concedida ao autor, no valor vigente na data da contemplação, acrescido de correção monetária computada segundo os critérios fixados pelo Tribunal de Justiça deste Estado para atualização de débitos judiciais e de juros de mora de 1% ao mês, bem como transferir definitivamente a titularidade do consórcio, obrigações essas que deverão ser cumpridas no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Condeno, ainda, as rés a pagarem, haja vista ter sido mínima a sucumbência experimentada pelo autor, as custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se e, após, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Boa Vista (RR), 14 de dezembro de 2012.

Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Samuel Moraes da Silva, Tássyo Moreira Silva

5ª Vara Cível

Expediente de 16/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

056 - 0158055-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158055-8

Autor: Sivirino Pauli

Réu: Chester Enrique Batista Cosignani

Despacho: Autos nº.: 158055-8

Defiro o pedido de fl. 119. Efetuar as diligências necessárias.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0177847-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177847-5

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Alirio de Medeiros Almeida

Despacho: Autos nº.: 177847-5

Defiro (fl. 81). Efetuar as diligências necessárias.

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

058 - 0006236-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006236-1

Autor: Antonio Olcino Ferreira Cid

Réu: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda

Despacho: Autos nº.: 6236-1

Tendo em vista as certidões de fls. 210-v e 213, oficie-se ao Juiz Cooperador (Auxiliar da Presidência) solicitando providências.

Remetam-se cópias dos ofícios já enviados e das certidões que comprovam o transcurso do prazo sem resposta.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0006632-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006632-1

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Miramon Patrício da Costa

Despacho: Autos nº.: 6632-1

Defiro o pedido de fl. 377. Efetuar as diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0079404-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079404-1

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Eliseu Marson Filho

Despacho: Autos nº.: 079404-1

À Contadoria para atualização da dívida.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0100693-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100693-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Manoel Barbosa Ferreira

Despacho: Autos nº.: 100693-9

1. À Contadoria para atualização da dívida.

2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0102567-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102567-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francisca R D Moura M Barros

Despacho: Autos nº.: 102567-3

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Int. por carta com aviso de recebimento.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0106365-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106365-8

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Réu: Aldry Torres dos Santos

Despacho: Autos nº.: 106365-8

1. À Contadoria para atualização da dívida.

2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 228.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0114597-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114597-6

Autor: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: Autos nº.: 114597-6

Defiro (fls. 187 e 193).

Após, expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0116392-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116392-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Eduardo Lopes dos Santos

Despacho: vAutos nº.: 116392-0
Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação no endereço indicado na fl. 147.

Efetuar as diligências necessárias.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0122785-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122785-7

Autor: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Réu: Maria Isabel Antelo Machado

Despacho: Autos nº.: 122785-7

O documento de fls. 155/157 demonstra que os bens em nome da parte executada são alienados fiduciariamente. Por isso, indefiro, por enquanto, a penhora dos referidos bens, posto que estes não compõem o patrimônio da devedora.

Proceda-se à restrição judicial dos veículos nos termos do sistema Renajud.

Manifeste-se a parte exequente sobre o documento de fls. 163/164.

Efetuar as diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0167237-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167237-1

Autor: Aneron Luiz de Oliveira

Réu: Maria Jose Bandeira Lima e outros.

Despacho: Autos nº.: 167237-1

Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de fls. 155/158 e 161/166.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0183013-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183013-4

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Auto Peças Marques Ltda e outros.

Despacho: Autos nº.: 183013-4

Defiro o pedido de fl. 102.

Após, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0184669-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184669-2

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: F C G Barros - Me e outros.

Despacho: Autos nº.: 184669-2

Cite-se no endereço indicado na fl. 103.

Nenhum advogado cadastrado.

Insolvência Civil

070 - 0106686-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106686-7

Autor: Leny Lobato Pacheco

Réu: Selma Aparecida Monteiro Martins e outros.

Despacho: Autos nº.: 106686-7

1. À Contadoria para atualização da dívida.

2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 197.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

071 - 0008752-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008752-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Adalberto Vieira Aragão e outros.

Despacho: Autos nº.: 008752-2

Faculto à parte autora indicar o CPF dos requeridos para a realização de consulta à Receita Federal, por meio do sistema Infojud.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

072 - 0187173-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187173-2

Autor: Francisco de Assis Farias Nery

Réu: Dibra Distribuidora Brasília de Alimentos Ltda

Despacho: Autos nº.: 187173-2

(d)

Tendo em vista as informações constantes nas fls. 305/306, e a inércia da parte requerida (fl. 313), dispenso a oitiva da testemunha Paulo Bipanaú Soares.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Cível

Expediente de 17/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Procedimento Ordinário

073 - 0085181-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085181-7

Autor: Aki Tem Atacado Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda

Réu: Fundação de Educação Superior de Roraima Fesur e outros.

Despacho:

Despacho: À vista das decisões de fls. 317/333, e da certidão cartorária de fls. 337, determino seja o alvará expedido, em favor da exequente nestes autos, pelo valor constante das fls. 271/274, devidamente atualizado, com abatimento dos valores correspondentes à penhora no rosto dos autos (capa vol. I), vinculada ao processo n. 4093154-4, e correspondente reforço (capa vol. II), também devidamente atualizados, de cujos mandados (de penhora) cumpridos determino sejam juntadas cópias nestes autos. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16/01/2013. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Em substituição Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Francisco Alves Noronha, Frederico Bastos Linhares, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva

8ª Vara Cível

Expediente de 16/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

074 - 0093138-39.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093138-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rosa Maria da Silva e outros.

Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0101585-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101585-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rosa Maria da Silva e outros.

Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0135251-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135251-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Madalena Franco Me e outros.

Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0164638-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164638-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Madalena Franco e outros.

Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

8ª Vara Cível

Expediente de 17/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Procedimento Ordinário

078 - 0124529-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124529-7

Autor: Ronilda Sandra Barrio Alves Gursen de Miranda e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho:

Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 965-v, item "3". BV, 28/09/12.

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cosmo Moreira de Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara Criminal

Expediente de 16/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

079 - 0060379-56.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060379-8

Réu: Cleidson Garcia Ribeiro e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Sissi Marlene Dietrich Schwantes, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de CLEIDSON GARCIA RIBEIRO, brasileiro, nascido aos 04.03.1978, filho de Jose Francisco Ribeiro e Maria do Socorro Garcia Ribeiro, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 03 060379-8, deverá comparecer para audiência de interrogatório, designada para o dia 25.02.2013, às 09 horas, que se realizará na sala de audiência da 1ª Vara Criminal, sito, Fórum Adv. Sobral Pinto, Boa Vista/RR. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 16 dias do mês de janeiro de dois mil.....e treze. Shyrley Ferraz Meira, Analista Processual, Respondendo pela Escrivania.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza

080 - 0096288-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096288-7

Réu: Antonio Pereira dos Santos

Despacho: DESPACHO

R. H. Defiro. Nova data. Intimem-se os presentes na própria sessão. Após, vistas ao Ministério Público para dizer dos escrivães.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Substituto IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela Coordenação do Mutirão das Causas de Competência do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0130206-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130206-2

Réu: Jose Ocelio Gonçalves Lima

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Jaildo Peixoto da Silva

1ª Vara Criminal

Expediente de 17/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

082 - 0016513-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016513-8

Réu: Railson Farias da Silva

Decisão: Diante do exposto, defiro a liberdade provisória ao denunciado e aplico-lhe a medida cautelar de comparecimento trimestral (a cada três meses) em juízo para fins de atualização do endereço. Cientifique-se o acusado de que deverá manter atualizado seu endereço, comunicando as mudanças, bem como deverá comparecer a todos os atos do processo, sob pena de IMEDIATA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. Expeça-se o imediato ALVARÁ DE SOLTURA. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se. Após, vista dos autos ao MP e DPE, para eventuais diligências. Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2013. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES- Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 16/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

083 - 0101255-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101255-6

Indiciado: J.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Representação Criminal

084 - 0020285-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020285-7

Representado: Oqlak Martins Cortes e outros.

Despacho: Adequem os réus o número de testemunhas, de acordo com o que preceitua o art. 417, §2º, do CPPM, fornecendo o endereço daquelas que constam a informação no rol apresentado. Indefiro o pedido de oitiva da testemunha do Juízo, cabendo aos réus, se entenderem importante, incluí-la no rol. Sissi M. D. Schwantes. Juíza Substituta.

Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Walla Adairalba Bisneto

2ª Vara Criminal

Expediente de 16/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Inquérito Policial

085 - 0015180-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015180-9

Réu: Ilson Bento da Silva Junior e outros.

Despacho: Intime-se, novamente, o advogado do réu WISTON MARCIO SOUZA DE LIMA, para apresentar memoriais finais, no prazo legal.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Suellen Pinheiro Moraes

086 - 0018106-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018106-9

Indiciado: S.G.F. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/02/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

2ª Vara Criminal

Expediente de 17/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

087 - 0000119-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000119-0

Réu: Stela Aparecida Damas da Silveira e outros.

Decisão: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA RÉUS: STELA APARECIDA DAMAS DA SILVEIRA e OUTROS PROCESSO n. 13 000119-0 DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia efetuada pelo Ministério Público em face Stela Aparecida Damas da Silveira e Outros, todos já qualificados nos autos em epígrafe, tendo em vista a informação da existência de uma organização criminososa, baseada nesta capital, comandada por Stela Aparecida Damas da Silveira, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Boa Vista-RR e Vera Regina Guedes da Silveira, Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas. Narra a denúncia a função que cada acusado exercia dentro da quadrilha, com o fim de causar prejuízos ao erário público e se enriquecerem ilicitamente.

Por outro lado, corroborando com os fatos narrados na denúncia, esta se encontra consubstanciada em robustas provas quanto à materialidade e fatos indícios de autoria, o que preenche os requisitos do art. 41 do CPP.

Quanto ao pedido de seqüestro de bens, observo que se trata na verdade de arresto, visto que em relação a este apreende-se bens indeterminados, para futura execução e garantia do processo secundário; àquele, visa apenas a constrição sobre bens determinados, ou seja, serão

apreendidos apenas os bens que constituem o objeto do litígio, com a finalidade de garantir a entrega da própria coisa, para o vencedor da causa.

No que tange ao pedido de suspensão do exercício de função pública dos denunciados, com razão também os ilustres Promotores de Justiça subscritores da denúncia, para que cesse de pronto as práticas criminosas levadas a cabo pelos acusados, tendo em vista o justo receio da utilização do cargo público para a prática de infrações penais administrativas e criminais, tudo nos termos do art. 319, VI, do CPP. Posto isso, recebo a denúncia do MP, como proposta às fls. 2/22; citem-se os acusados, para resposta em 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.

Outrossim, decreto o arresto de todos os bens em nome dos

denunciados, nos termos dos arts. 136 e 137 do CPP, o qual deverá tramitar em autos apartados (art. 138 do CPP), bem como suspendo o exercício das funções públicas que estiverem exercendo os/c/ denunciados, pelo poder geral de cautela conferido ao Juiz, por prazo indeterminado, e nos termos do art. 319, VI, do CPP. .

Expeçam-se os competentes mandados judiciais, para o fiel cumprimento desta decisão, com Urgência.

Diligências necessárias

Boa Vista 16 de janeiro de 2012

Luis Alberto de Moraes Junior

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 16/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

088 - 0096993-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096993-2

Sentenciado: Cleomir Ribeiro da Silva

Despacho: EXECUÇÃO PENAL

AUTOS 0010 04 096993-2

Reeducando CLEOMIR RIBEIRO DA SILVA

Despacho: À Defesa e ao "Parquet", para ciência da resposta de fl. 361. Boa Vista/RR, 16.1.2013. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0100227-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100227-6

Sentenciado: Jander Medeiros dos Santos

Decisão: Decisão

Vistos etc.

Trata-se de pedido de permanência na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV) interposto em favor de Jander Medeiros dos Santos, fls. 569/570v.

Documento juntado, fl. 571.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, considerando a sentença proferida na Solicitação Criminal nº 0010 12 014993-4, a qual estabelece que somente os condenados que cumprem pena no regime semiaberto e possuem trabalho externo deverão ser recolhidos na CPBV e os do regime fechado e semiaberto sem trabalho externo deverão permanecer na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), fls. 572/574.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Posto isso, adotando o parecer ministerial como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de permanência do reeducando Jander Medeiros dos Santos na CPBV, por consequência, DETERMINO a sua transferência para a "Ala da Cozinha" da PAMC.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando, enviando cópia da manifestação ministerial.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 16.1.2013 - 09:27:02.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0213293-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213293-4

Sentenciado: Valcy da Silva Castro

Despacho: Tendo em vista o tempo necessário para a elaboração da perícia médica e considerando que hoje, 16.1.2013, acaba a prisão domiciliar da reeducanda Valcy da Silva Castro, remetam-se os autos ao "Parquet", EM CARÁTER DE EXTREMA URGÊNCIA, para que seja apreciado o pedido de progressão de regime c/c prisão albergue domiciliar de fls. 313/315v.

Boa Vista/RR, 16.1.2013 - 13:42:08. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz

Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0000984-55.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000984-1
Sentenciado: Clemilton da Silva Almeida
Despacho: Despacho

À Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para que seja elaborado o exame criminológico do reeducando.

Boa Vista/RR, 16.1.2013 - 13:18:06.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0001109-23.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001109-4
Sentenciado: Leonice Ferreira do Nascimento
Decisão: Decisão

Vistos etc.

Ante a Decisão de fl. 137, que deferiu progressão de regime e saída temporária em favor da reeducanda Leonice Ferreira do Nascimento, e a cota do anverso, JULGO PREJUDICADO o pedido de progressão de regime e saída temporária de fls. 139/140.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 16.1.2013 - 14:22:10.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0009663-44.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009663-2
Sentenciado: Melquias Souza Moraes
"INTIMAR A DEFESA PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES DO AGRAVO EM EXECUÇÃO IMPETRADO PELO MP, NO PRAZO LEGAL."
Advogado(a): Vilmar Lana

094 - 0007881-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007881-0
Sentenciado: Rogério Rodrigues da Silva
Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de fl. 62, a fim de DETERMINAR que o reeducando Rogério Rodrigues da Silva passe a cumprir sua pena na CPBV. Dê-se ciência desta Decisão à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), à direção da CPBV e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 16.1.2013 - 10:15:04. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0008784-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008784-5
Sentenciado: Claudio da Silva Lourenço
Despacho:
Despacho: À Defesa e ao "Parquet". Boa Vista/RR, 16.1.2013 - 09:57:04. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0013662-68.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013662-6
Sentenciado: Milton Lobato da Silva
Despacho: EXECUÇÃO PENAL
Autos Nº 0010 12 013662-6
Reeducando MILTON LOBATO DA SILVA
Despacho Junte-se cópia da assentada da audiência de justificação realizada nesta data, 15.1.2013, após, ao "Parquet". Boa Vista/RR, 15.1.2013 - 16:19:02. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 16/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

097 - 0053759-62.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.053759-2
Réu: Paulo Sérgio Macedo Coelho e outros.
Despacho: D E S P A C H O

Intime-se o réu para que tenha ciência da inércia de seu advogado e para que, caso necessário, constitua novo causídico no prazo de 05 dias, sendo que após este lapso os autos irão à DPE para apresentação das alegações finais, com arbitramento de 02 salários mínimos de honorários.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

JÉSUM RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0060692-17.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.060692-4
Réu: Mauro Rosa Ferreira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2013 às 11:50 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

4ª Vara Criminal

Expediente de 17/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

099 - 0092215-13.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092215-4
Réu: Eriton Nicacio Pinheiro
Despacho: Cumpra-se cota retro (fl. 223).

Boa Vista-RR, 17/01/13.

JÉSUM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito
Advogados: Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

100 - 0182291-44.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182291-7
Réu: a Apurar e outros.
Despacho: Cumpra-se cota retro.

Boa Vista-RR, 16/01/13.

JÉSUM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

101 - 0015209-80.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015209-6
Autor: E.M.L.
Réu: F.R. e outros.
Despacho: Designo o dia 06/03/2013 às 10:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 13/12/12

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta
Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, José Raimundo Rodrigues

Silva

5ª Vara Criminal

Expediente de 16/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
 Juíza Substituta
 Nenhum advogado cadastrado.
 106 - 0000264-20.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000264-4
 Réu: Manoel Farias Lima
 Despacho:
 Despacho:

Junte-se cópia da decisão proferida nos autos 010.13.000166-1.

Liberdade Provisória

102 - 0000149-96.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000149-7
 Réu: Luiz Simião Eugênio de Moura
 Despacho: intime-se o advogado de defesa para tomar ciência do despacho de fls 76, Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2013. Juiz Substituto Renato Albuquerque.
 Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

Boa Vista, 16/01/2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
 Juíza Substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

107 - 0000166-35.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000166-1
 Réu: Klebe de Castro Sousa e outros.
 Decisão: "(...) Pelo exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva em relação ao ofensores KLEBE DE CASTRO SOUSA, GECIVALDO AZEVEDO PEIXOTO e MANOEL FARIAS LIMA, e, por corolário lógico, indefiro o pedido de liberdade provisória feito pela defesa, nos autos 010.13.000253-7, 010.13.000264-4 e 010.13.000254-5..."

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
 Juíza Substituta - Respondendo pela 6ª Vara Criminal
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 17/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

6ª Vara Criminal

Expediente de 17/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Prisão em Flagrante

103 - 0000457-35.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000457-4
 Réu: Alessandro Gonçalves Pinheiro
 Decisão:
 Final da Decisão: "(...) Ciência ao Parquet. Aguarde-se encaminhamento do Procedimento Inquisitorial respectivo. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 15 de janeiro de 2013 - Juiz Renato Albuquerque - Respondendo - 5ª Vara Criminal."
 Nenhum advogado cadastrado.
 104 - 0000538-81.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000538-1
 Réu: Raimundo Pinheiro da Silva
 Decisão:
 Final da Decisão: "(...) Ciência ao Parquet. Aguarde-se encaminhamento do Procedimento Inquisitorial respectivo. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 15 de janeiro de 2013 - Juiz Renato Albuquerque - Respondendo - 5ª Vara Criminal."
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

108 - 0000087-56.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000087-9
 Indiciado: A.F.S.
 Decisão: DECISÃO

I- Registre-se e autue-se; II- A denúncia contém a descrição do fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a qualificação do (s) denunciado (s), sua (s) conduta (s), a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria; III- Recebo-a; IV- Cite (m) -se o (s) denunciado (s) para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o (s) do teor do artigo 396-A do CPP; V- Em não sendo apresentada a defesa, no prazo acima referido, dêem-se vistas à DPE para fazê-lo; VI- Expedientes de praxe. Boa Vista (RR), 16 de janeiro de 2013. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 6ª Vara Criminal
 Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0000552-65.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000552-2
 Indiciado: G.A.P. e outros.
 Decisão: DECISÃO

I- Registre-se e autue-se; II- Observo que a denúncia contém a descrição do fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a qualificação do (s) denunciado (s), sua (s) conduta (s), a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria, em relação aos 1o, 2o, 3º, 4o e 6o fatos; III- Recebo-a em relação a esses fatos; IV- No entanto, deixo de receber a denúncia, no que atine ao crime do 5o fato (quadrilha), uma vez que é elementar do delito a associação de

6ª Vara Criminal

Expediente de 16/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Liberdade Provisória

105 - 0000254-73.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000254-5
 Réu: Gecivaldo Azevedo Peixoto
 Despacho:
 Despacho:

Junte-se cópia da decisão proferida nos autos 010.13.000166-1.

Boa Vista, 16/01/2013.

mais de três pessoas. E, no caso em tela, a denúncia refere-se somente a três pessoas supostas autoras dos crimes. V- Vista ao MP e a Defesa acerca da presente decisão. VI- Caso não haja recurso, cite (m) -se o (s) Denunciado (s) para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o (s) do teor do artigo 396-A do CPP; VII- Em não sendo apresentada a defesa, no prazo acima referido, dêem-se vistas à DPE para fazê-lo; VIII- Expedientes de praxe. Boa Vista (RR), 16 janeiro de 2013. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 6ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 16/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

110 - 0026179-57.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.026179-7
Réu: Luis Domingos Ramalho
Despacho: DESPACHO

Aguarde-se a sessão designada, ocasião em que apreciarei o requerido às fls. 423/426. Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Substituto IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela Coordenação do Mutirão das Causas de Competência do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0059980-27.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.059980-6
Réu: Delvane da Conceição de Jesus
Despacho: DESPACHO

I - Intime-se o advogado para informar o endereço do réu.
II - Defiro cota ministerial de fl. 322.
III - Expeçam-se mandados com urgência.
IV - Em seguida, solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória (fl. 325v).

Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Substituto IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela Coordenação do Mutirão das Causas de Competência do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0096591-42.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096591-4
Réu: Francisco Lúcio Lima da Silva
Despacho: Atenda-se a cota ministerial de fl. 366. Outrossim, consta à fl. 354 que o acusado constitui advogado. Portanto requero que o referido causídico seja intimado a apresentar razões ao recurso interposto pela Defensoria Pública (fl. 349). Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2013. Juiz Breno Coutinho Titular da 7ª Vara Criminal
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

7ª Vara Criminal

Expediente de 17/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

113 - 0182672-52.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182672-8

Réu: Arnaldo Cordovil de Araújo
Despacho: Vista ao Ministério Público sobre as testemunhas não localizadas.
Após, à defesa para o mesmo fim, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias informar o atual endereço do réu.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de janeiro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira
114 - 0016914-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016914-2
Réu: Antonio Costa de Melo e outros.
Despacho: Atenda-se a cota ministerial de fl. 113.

Boa Vista (RR), 16 de janeiro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

2ª Vara Militar

Expediente de 16/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

115 - 0171061-39.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171061-9
Réu: Helton John de Souza e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Leydjane Vieira e Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

Infância e Juventude

Expediente de 16/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

116 - 0000054-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000054-9
Autor: M.B.M.
Criança/adolescente: G.M.S.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Tutela

117 - 0001340-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001340-3
Autor: S.N.S. e outros.
Criança/adolescente: D.A.H. e outros.
Despacho: À parte autora para manifestar-se quanto a apelação de fls. Air Marin Júnior - Juiz de Direito Respondendo pela Vara da Infância e Juventude - Boa Vista - 16 de janeiro de 2013.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jaques Sonntag, Temair Carlos de Siqueira, Vanessa Maria de Matos Beserra

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 15/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Olene Inácio de Matos

Med. Protetivas Lei 11340

118 - 0001077-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001077-9

Réu: G.B.F.

Despacho: Vista ao MP para verificação de violência doméstica e familiar, para os fins da Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 15/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 16/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Olene Inácio de Matos

Ação Penal - Sumário

119 - 0020848-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020848-2

Réu: Fernando Eduardo da Silva

Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de APF correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. 6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 16 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

120 - 0001079-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001079-5

Réu: J.W.F.C.

Despacho: Cite-se, nos termos de fls. 02/03. Oficie-se ao r. Juízo Deprecante, comunicando o recebimento e providências quanto ao ato deprecado. Cumpra-se. Boa Vista, 16/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

121 - 0000032-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000032-5

Requerente: Jordelson Silva de Oliveira

Réu: Jordelson Silva de Oliveira

Despacho: Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal, informando-o da equivocada soltura do preso JARDEL DE SOUZA LIMA, vinculado a processo daquela vara criminal, quando do cumprimento, pelo Oficial de Justiça, de alvará de soltura, de outro preso, vinculado a processo deste Juizado, conforme peças de fls. 18/21.

Após, dê-se vista ao MP deste e dos procedimentos apensos. 16 /01/13. Boa Vista, 16/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

122 - 0020683-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020683-3

Réu: A.D.I.

Decisão: Conquanto tenha a liminar tenha sido negada em sede de plantão, da leitura dos fatos narrados, verifica-se que o caso, como outros do mesmo tipo, deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, patrimonial e psicológica da ofendida, e de seus filhos menores, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em reapreciação ao pedido liminar, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/FREQUENTE AÇÃO DA OFENDIDA; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado; 5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS/PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM MEIO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Ceertifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Junte-se cópia da presente decisão nos feitos em nome das partes, eventualmente em trâmite no juízo. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0020715-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020715-3

Réu: Fernando Eduardo da Silva

Despacho: Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante, tombado indevidamente como sendo Auto de Prisão em Flagrante, redistribuída a este Juizado.

Outrossim, o correspondente Auto de Prisão em Flagrante, registrado sob nº 12020484-2 já encontra-se concluído, com denuncia já oferecida, razão por a qual determino o encaminhamento destes autos de Comunicação de Prisão ao arquivo, por desnecessária sua manutenção como "ativo", juntando cópia desta e das peças de fls. 23/24 (decisão e alvará de soltura) nos autos principais de ação penal. Quanto ao objeto apreendido, que veio a juízo indevidamente preso à contra-capta destes autos de Comunicação, e cujo auto de apreensão consta das fls. 10 dos correspondentes autos de APF, remeta-o ao Depósito Público, na forma regulamentar, certificando. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. BV, 16/01/2013 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0001078-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001078-7

Réu: W.S.L.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à

mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Despacho: À DPE manifestou interesse em recorrer para informar se apresentará as razões em 1º ou 2º grau.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000831-71.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000831-4

Réu: Randolph Markus Russel

Aguarde-se audiência. Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001463-97.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001463-5

Indiciado: A.S.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/02/2013 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

006 - 0000023-32.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000023-6

Réu: Neivaldo de Sousa Ferreira

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Ao MP

Advogado(a): Erivelt Sabino de Araujo

Comarca de Caracarai

Não houve publicação para esta data

Comarca de São Luiz do Anauá

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000018-68.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000018-9

Indiciado: L.I.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

007920-AM-N: 006

000317-RR-B: 001, 002

Publicação de Matérias

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Vara Cível

Expediente de 17/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal

001 - 0001335-14.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001335-7

Réu: Ailton Pereira da Silva e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Ao MP acerca da Carta Precatória . Após a defesa.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

002 - 0001422-67.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001422-3

Réu: Sidneia Maria Borges Freitas e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Defiro a cota supra. Cunpra-se.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

003 - 0001424-37.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001424-9

Réu: Osvaldo Campelo da Silva

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Cumprimento de Sentença

002 - 0016943-57.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016943-9

Autor: Banco da Amazônia S/a.

Réu: Paulo Viana de Freitas e outros.

Despacho:

Despacho: 1. Defiro o pedido de fls. 292. Expeça-se Carta de Arrematação do bem descrito as fls. 186, conforme art. 703 do Código de Processo Civil; 2. Intime-se o Exequente para esclarecer se a r. Decisão de fls. 145, foi cumprida na sua integralidade, no que tange, o levantamento da importância paga pelo primeiro arrematante o senhor Osmar Luciano Florentino, em seguida, manifeste-se sobre o resultado da penhora de fls. 293/194; 3. Intimem-se; 4. Expedientes necessários. São Luiz/RR, 16/01/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

014725-PR-N: 008
014731-PR-N: 008
028384-PR-N: 008
000092-RR-B: 006
000295-RR-A: 012
000369-RR-A: 009
000386-RR-N: 011
000421-RR-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000067-57.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000067-7
Réu: Eliezer Sousa Lima
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

002 - 0000068-42.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000068-5
Indiciado: K.S.G.
Transferência Realizada em: 16/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0000078-86.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000078-4
Requerente: Jair Magalhães Peixoto
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

004 - 0000079-71.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000079-2
Réu: Denis Douglas Lima da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Termo Circunstanciado

005 - 0000080-56.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000080-0
Indiciado: R.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade

Execução de Alimentos

006 - 0000243-07.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000243-8
Autor: D.F.G.
Réu: C.B.G.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269 c/c inciso I, do mencionado artigo 794 e o próprio 795, todos do Código de Processo Civil, condenando, ainda, o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da Defensoria Pública Estadual. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquite-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Secretaria de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Pacaraima, 10 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Guarda

007 - 0000259-24.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000259-2
Autor: M.A.R.S.
Réu: B.S. e outros.

Final da Decisão: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, nos temos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 33, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), defiro o pedido de guarda provisória da menor E. R. da S. em favor da autora. Expeça-se termo de guarda e responsabilidade provisória. Proceda-se ao estudo de caso, oficiando-se ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do município do Uiramutã. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Pacaraima, 10 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

008 - 0000762-79.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000762-7
Autor: Gráfica e Editora Posigraf S/A
Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito. Pacaraima, 10 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Augusto Antunes, Luiz Carlos Caldas, Vanessa Moura Brasil Baptista Caldas

Procedimento Ordinário

009 - 0000448-36.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000448-3
Autor: Luzete Magalhães de Lima
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, condenando réu ao pagamento de aposentadoria por idade do trabalhador rural ao autor no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, incidindo estes, igualmente, da data da citação. Condeno, ainda, o autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do aludido Diploma Legal, em favor da Defensoria Pública do Estado. Sem custas processuais, em razão da natureza jurídica pública do réu. P. R. I., observando-se o termo de cooperação do Tribunal de Justiça do Estado com a Fazenda Pública Federal. Transitada esta decisão em julgado, certificado, Transitada esta decisão em julgado, certifique-se, haja vista não ser caso de reexame necessário, conforme parágrafo 2º, do artigo 475, do

Código de Processo Civil. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 9 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

010 - 0001266-51.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001266-6

Autor: Francisco Alves Fernandes

Réu: Clotilde Oliveira

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelos aspectos fáticos e fundamentos jurídicos expostos, indefiro o pedido de tutela antecipada da pretendida guarda provisória. P.R.I. Cite-se para apresentar resposta no prazo legal. Atenda-se ao Parquet Estadual (fl. 20), oficiando-se ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) para realização de estudo de caso preliminar em caráter de urgência. Pacaraima, 10 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade

Ação Penal

011 - 0003496-71.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003496-3

Réu: Luiz Pereira da Costa

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE

Decisão: Solicitem-se informações acerca do cumprimento da precatória (fl.209). Após, ao Ministério Público para manifestação quanto a testemunha Flávio Raimundo Martins (fl.211). Pacaraima, 15 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, José Ruyderlan Ferreira Lessa

Carta de Ordem

012 - 0000386-59.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000386-3

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Paulo César Justo Quartiero e outros.

Despacho: Redesigno audiência para oitiva da testemunha da defesa, Sra. Maria de Fátima Araújo, para o dia 02 de abril de 2013, às 14h15. Intime-se a defesa, via DJE, advertindo-se que sua testemunha deverá comparecer independentemente de intimação. Demais intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 10 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000457-RR-N: 003

000799-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000030-89.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000030-1

Indiciado: J.S.D.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Prisão em Flagrante

002 - 0000031-74.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000031-9

Réu: Danilo Lucas Crosa Cabral e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 15/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(A):

Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

003 - 0000644-36.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000644-7

Réu: Sérgio Luiz Magalhães Habert

Despacho: Intime-se via DJE, para que se manifeste na forma do art. 422 do CPP, no prazo de 05 dias, ocasião na qual poderá ter vista dos autos fora do Cartório. Bonfim/RR, 09/01/2013. Aluizio Ferreira Vieira. Juiz de Direito.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 17/01/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392 §1º DO CPP)**

O MM. Juiz Substituto respondendo pela 3ª V. Cr/RR, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **SEBASTIANA SANTOS DE SOUZA**, brasileira, solteira, natural de Boa Vista/RR, nascida em 04/10/1985, filha de Herculano Menandro de Souza e Neusa Santos de Souza, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido, da r. **Sentença de extinção da pena**, nos autos de Execução Penal n.º **0010.05.106264-3**.

Sentença:

"...Posto isso, **DECLARO extinta e pena privativa de liberdade de Sebastiana Santos de Souza, com relação à Ação Penal nº 0010 07 172221-8, nos termos do Art. 146 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).**"

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **17** dias do mês de **janeiro** do ano **dois mil e treze**. Eu, Aline Bleich Sander, Técnica Judiciária, da 3ª V. CR/RR, o digitei. Eu Sdaourleos de Souza Leite, Escrivão Substituto da 3ªV.Cr./RR, subscrevi.

Sdaourleos de Souza Leite
Escrivão Substituto da 3ª V. Cr/RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392 §1º DO CPP)**

O MM. Juiz Substituto respondendo pela 3ª V. Cr/RR, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **JOSÉ PEREIRA DE MELO FILHO**, brasileiro, solteiro, nascido em 01/01/1963, natural de Boa Vista/RR, filho de José Pereira de Melo e Maria Sebastiana Melo, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido, da r. **Sentença de extinção da pena**, nos autos de Execução Penal n.º **0010.12.008814-0**.

Sentença:

"...Posto isso, **DECLARO extinta e pena privativa de liberdade do reeducando JOSÉ PEREIRA DE MELO FILHO, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010 12 008814-0, oriunda da 6ª Vara Criminal, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.**"

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **17** dias do mês de **janeiro** do ano **dois mil e treze**. Eu, Aline Bleich Sander, Técnica Judiciária, da 3ª V. CR/RR, o digitei. Eu Sdaourleos de Souza Leite, Escrivão Substituto da 3ªV.Cr./RR, subscrevi.

Sdaourleos de Souza Leite
Escrivão Substituto da 3ª V. Cr/RR



3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 17/01/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
(ARTIGO 361 DO CPP)**

O MM. Juiz de Direito em Substituição Legal na 3ª Vara Criminal de Roraima, **Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **WEBERTH SERRÃO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, natural de: Zé Doca/MA, nascido em: 06/09/1981, filho de Maria de Fátima Serrão Pereira, portador do RG n.º 239716 SSP/RR e CPF n.º 945.691.003-25, atualmente em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,70 (Oitenta e nove reais e setenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias, e apresente o comprovante de quitação do mesmo nessa Vara, nos autos de Execução Penal n.º 0010.08.183891-3.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 17 de janeiro de 2013. Eu, Cid Nadson Silva de Souza, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Sdaourleos de Souza Leite, Escrivão Substituto da 3ª Vara Criminal/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.

SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE
Escrivão Substituto da 3ªV.Cr/RR

PACI CONCORS JUS

3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 17/01/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
(ARTIGO 361 DO CPP)**

O MM. Juiz de Direito em Substituição Legal na 3ª Vara Criminal de Roraima, **Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **EDUARDO SILVA ALMEIDA**, brasileiro, convivente, natural de: Boa Vista/RR, nascido em: 09/06/1983, filho de Elivar de Souza Almeida e de Kátia Regina da Silva, portador do RG n.º 185542 SSP/RR e CPF n.º 555.484.312-34, atualmente em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,60 (Oitenta e nove reais e setenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias, e apresente o comprovante de quitação do mesmo nessa Vara, nos autos de Execução Penal n.º 0010.08.183891-3.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 17 de janeiro de 2013. Eu, Cid Nadson Silva de Souza, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Sdaourleos de Souza Leite, Escrivão Substituto da 3ª Vara Criminal/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.

SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE
Escrivão Substituto da 3ªV.Cr/RR

PACI CONCORS JUS

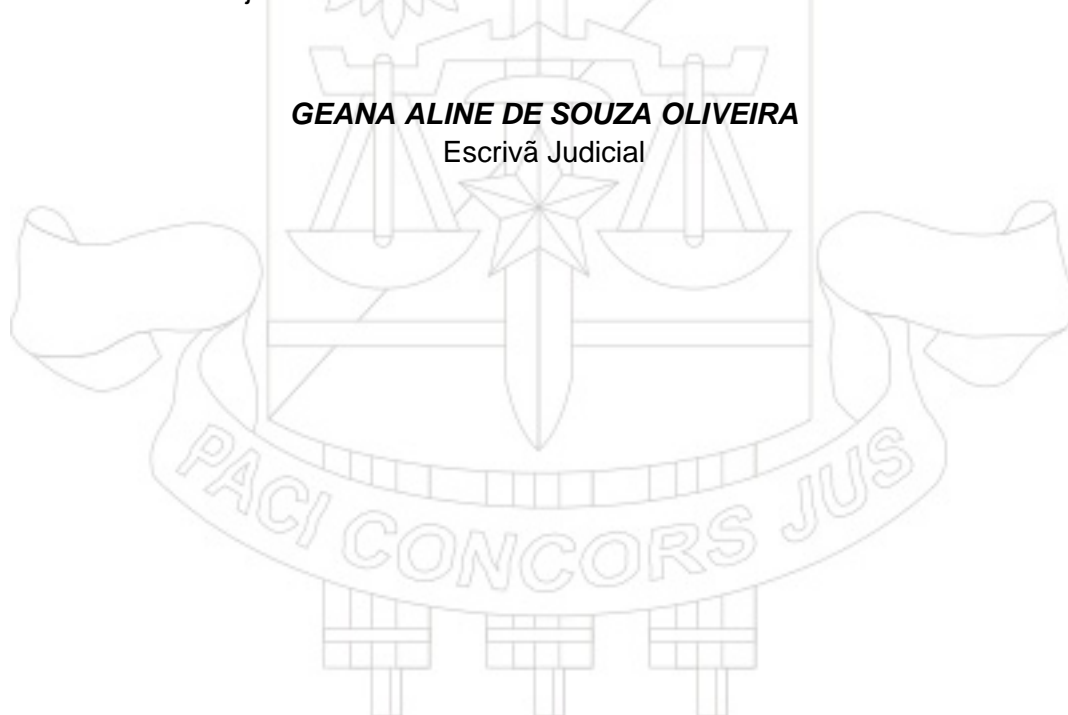
7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, respondendo pela da 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal o IP nº 0010.01.010706-7, que tem como acusado **ANANIAS DA SILVA MORAIS**, brasileiro, garimpeiro, natural de São Mateus/MA, filho de Raimundo Francisco de Moraes e Maria Rosa da Silva Moraes. Como não foi possível intimar o acusado **ANANIAS DA SILVA MORAIS FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, nos seguintes termos: "O fato ocorreu em março de 1991, a denúncia foi recebida em abril de 1991, pronúncia publicada em abril de 2004, o crime é tentado e até a presente data não houve prolação de decisão sobre o mérito a causa. Portanto, a pretensão punitiva deve ser julgada extinta. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do réu ANANIAS DA SILVA MORAIS em relação aos fatos noticiados nestes autos.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Escrivã Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17/01/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 043, DE 17 DE JANEIRO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 044, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para responder pela 7ª Procuradoria Criminal, no período de 21JAN a 05FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 045, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 3º e 4º Titulares da 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 14 a 18JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

ERRATA :

- Na Portaria nº 032 e 033/12, publicadas no DJE nº 4950, de 12JAN13;

Onde se lê: ..."11 a 16JAN13"...

Leia-se: ..."11 a 20JAN13"...

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 043 - DG, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, nos dias 15 e 16JAN13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 044 - DG, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR para município de São Luiz do Anauá-RR, no dia 17JAN13, sem pernoite, e do município de Rorainópolis-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 18JAN13, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 045 - DG, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

I - Autorizar o afastamento do servidora **FABIANA SILVA E SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 18JAN13, sem pernoite, para serviços de limpeza no prédio da Comarca de Mucajaí.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 18JAN13, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVADiretor-Geral
em exercício**PORTARIA Nº 046 - DG, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

I - Designar o servidor **EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO**, Diretor de Departamento, como Fiscal do contrato nº 031/12, procedimento administrativo nº 1395/12 – DA, Pregão Eletrônico nº 010/12, firmado com a empresa **PRODOTTI DISTRIBUIDORA LTDA-ME**, cujo o objeto é aquisição de equipamentos de informática para atender este MPE/RR.

II – Designar o servidor, **MARCELO SEIXAS**, Chefe de Seção, para auxiliar nos trabalhos de fiscalização e substituir o titular nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVADiretor-Geral
em exercício**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 005 - DRH, DE 17 DE JANEIRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, e homologação expedida pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar, por 04 (quatro) dias, no período de 26 a 28NOV12 e no dia 05DEZ12, a licença para tratamento de saúde, concedida através da Portaria nº 125 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4803, de 31MAI12, à servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 006-DRH, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ADALBERTO GOMES EVARISTO**, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 16JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 007-DRH, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO**, 06 (seis) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 07JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 17/01/2013

EDITAL 291

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a **AMÁBILE LUCENA POSSEBON RIBEIRO** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 292

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o **PAULO TARCISIO ALVES RAMOS** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 293

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a **STEFANE DO VALE CANUTO** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 294

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o **VIDAL MACHADO FERRÃO** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 295

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Estagiário (a): **DIANA BARBOSA FREITAS** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

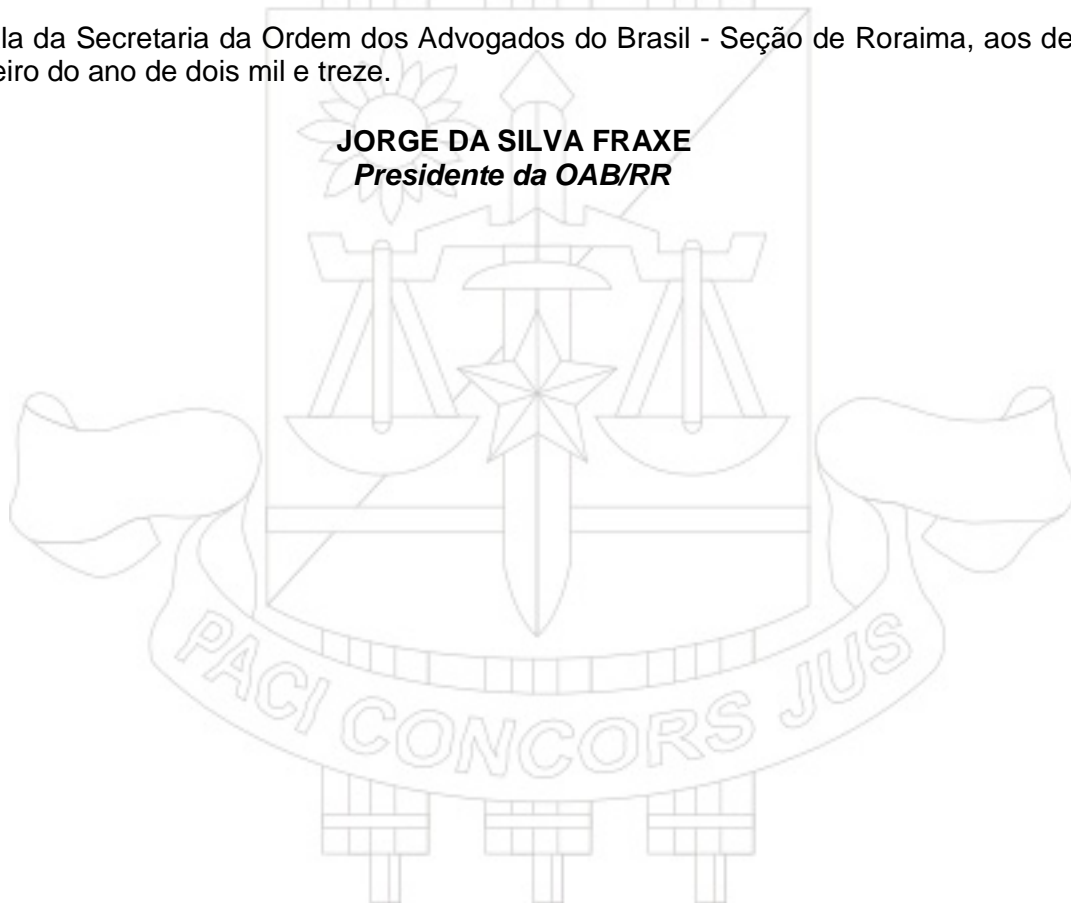
JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 296

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRICIO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 14/01/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 451771 - Título: DM/31186/AE - Valor: 751,22

Devedor: A L DA SILVA OLIVEIRA

Credor: IDIO S CONFECÇÕES LTDA

Prot: 451945 - Título: DMI/0000771-D - Valor: 1.159,83

Devedor: ADAUTO RODRIGUES GOMES

Credor: H O INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME

Prot: 451671 - Título: DMI/07/10 - Valor: 385,00

Devedor: ANDRE JONES PACARAIMA SILVA COELHO

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 451666 - Título: NP/4311969121 - Valor: 97.493,30

Devedor: ANTONIO SIMAO DE SA

Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 451916 - Título: NP/A119763 - Valor: 196,00

Devedor: ERISVALDA BARBOSA CORTES

Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 451782 - Título: DM/1011000 /A - Valor: 3.072,63

Devedor: FINN E MOURA LTDA ME

Credor: ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

Prot: 451839 - Título: DMI/212 507 7 9 - Valor: 300,00

Devedor: FRANCIMAR ARAUJO BIANO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450096 - Título: DMI/321 406 6 96 - Valor: 300,00

Devedor: FRANCISCO ROMERO GONCALVES DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450721 - Título: DMI/000650-215 - Valor: 282,00

Devedor: HARLLEM GOMES RODRIGUES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451842 - Título: DMI/8900-6-CA - Valor: 328,00

Devedor: HILDOMAR PERES BARROSO JUNIOR

Credor: NEKI CONFECÇÕES LTDA

Prot: 451783 - Título: DM/4226/5001 - Valor: 2.537,00

Devedor: J. C. S. DA SILVA - ME

Credor: ALAMBRINDES COMERCIO DE BRINDES LTDA

Prot: 451958 - Título: DMI/0083455901 - Valor: 1.164,88

Devedor: JEOVA PEREIRA MAIA ME

Credor: BCR COMERCIO E INDUSTRIA S.A.

Prot: 450654 - Título: DMI/000374-353 - Valor: 300,00

Devedor: LIRIAN DANIELE DA SILVA PINTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451847 - Título: DMI/000374-353 - Valor: 300,00
Devedor: LIRIAN DANIELE DA SILVA PINTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451846 - Título: DSA/576 178 13 96 - Valor: 360,99
Devedor: LOREN LOIS TORREIAS DE LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451849 - Título: DMI/3232-3 - Valor: 2.051,85
Devedor: M M DA COSTA ME
Credor: BR ELETRON RORAIMA COMERCIAL LTDA EPP

Prot: 451876 - Título: DM/021264 3/3 - Valor: 2.354,38
Devedor: M M DA COSTA ME
Credor: BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

Prot: 451877 - Título: DM/021263 3/3 - Valor: 2.262,05
Devedor: M M DA COSTA ME
Credor: BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

Prot: 451878 - Título: DM/005441-3 - Valor: 2.638,23
Devedor: M M DA COSTA ME
Credor: OPEN ELETRO ACUSTICA LTDA

Prot: 451879 - Título: DM/006166-1 - Valor: 2.638,23
Devedor: M M DA COSTA ME
Credor: OPEN ELETRO ACUSTICA LTDA

Prot: 451970 - Título: DMI/0103486 02 - Valor: 792,53
Devedor: M M DA COSTA ME
Credor: NH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 451971 - Título: DMI/79544/2 - Valor: 1.905,00
Devedor: M M DA COSTA ME
Credor: TELASUL S/A

Prot: 451972 - Título: DMI/79545/2 - Valor: 838,00
Devedor: M M DA COSTA ME
Credor: TELASUL S/A

Prot: 451790 - Título: DM/0013651/03 - Valor: 2.543,65
Devedor: M PIRES LIMA
Credor: TUPER TECNOLOGIA E ENERGIA LTDA

Prot: 451791 - Título: DM/0013651/02 - Valor: 2.542,88
Devedor: M PIRES LIMA
Credor: TUPER TECNOLOGIA E ENERGIA LTDA

Prot: 451631 - Título: DMI/0021452202 - Valor: 93,00
Devedor: M. ALVES DE SOUSA ME
Credor: TEXTIL J SERRANO LTDA

Prot: 451632 - Título: DMI/0021426802 - Valor: 89,00
Devedor: M. ALVES DE SOUSA ME
Credor: TEXTIL J SERRANO LTDA

Prot: 451651 - Título: DMI/V141004 - Valor: 100,00
Devedor: MARCIA KATIANA SILVA DE SOUZA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 450660 - Título: DMI/612 15 13 96 - Valor: 373,17
Devedor: MARCIO JOSE CRUZ CAVALCANTE
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451852 - Título: DMI/105 557 4 96 - Valor: 357,29
Devedor: MARGARETH M. DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450744 - Título: DMI/000638-213 - Valor: 282,00
Devedor: MARIA CILENE GOMES RODRIGUES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451711 - Título: DMI/008541/2 - Valor: 579,00
Devedor: MARIA GORETE LICA DE OLIVEIRA
Credor: PRO SURF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES L

Prot: 451788 - Título: DM/1434335 - Valor: 379,17
Devedor: MARLON DUARTE DE MELO
Credor: BANCO COOPERATIVO SICREDI SA

Prot: 451875 - Título: DM/111 - Valor: 210,00
Devedor: MAYARA KATIANNE DO NASCIMENTO FERNANDES
Credor: S L BETCEL ME

Prot: 451928 - Título: NP/A108183 - Valor: 78,55
Devedor: NELCIRENE SOUZA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 451929 - Título: NP/A109569 - Valor: 138,64
Devedor: NELCIRENE SOUZA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 451881 - Título: DM/381262-06 - Valor: 373,08
Devedor: PARQUE NORTE LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 451786 - Título: DM/325/5/6 - Valor: 2.538,50
Devedor: T. DE FARIAS
Credor: MARSELL CONFECÇÕES LTDA

Prot: 451807 - Título: DM/325/4/6 - Valor: 2.538,50
Devedor: T. DE FARIAS
Credor: MARSELL CONFECÇÕES LTDA

Prot: 451914 - Título: NP/A140515 - Valor: 59,16
Devedor: VANISE LEONCIO DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 451915 - Título: NP/A122656 - Valor: 69,35
Devedor: VANISE LEONCIO DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 451667 - Título: NP/4303105520 - Valor: 42.273,46
Devedor: VICTOR SADECK FRANCA SILVA
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 14 de janeiro de 2013. (42 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) RUBENIR FERREIRA DOS SANTOS e DÉBORA ARAÚJO CASTELO BRANCO

ELE: nascido em Manaus-AM, em 11/11/1967, de profissão bombeiro civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Australia nº 832 Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO TORRES DOS SANTOS e AGLAIR FERREIRA DOS SANTOS . ELA: nascida em zé Doca-MA, em 08/07/1970, de profissão autônoma, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Australia nº 832 Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filha de DANIEL DE SOUZA CASTELO BRANCO e FRANCISCA ARAÚJO CASTELO BRANCO .

2) ISMAEL CÍCERO DOS SANTOS e MARIA OZANEIDE FERREIRA

ELE: nascido em Santa Luzia-MA, em 23/06/1980, de profissão retificador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Travessa Almero Carneiro, nº 39, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filho de JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS e ALDENI CÍCERO DOS SANTOS. ELA: nascida em Presidente Dutra-MA, em 25/06/1969, de profissão gestora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Guanabara, nº 501, Bairro Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filha de JOÃO FERREIRA MOTA e MARIA DIVINA FERREIRA MOTA.

3) DANIEL PINHEIRO CONCEIÇÃO e FRANCIELLY BARBOSA AZEVEDO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/10/1994, de profissão operador de máquina, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Estrela Cadente nº 682 Bairro: Raiar do Sol , Boa Vista-RR, filho de ANTONIO CONCEIÇÃO e IVANETE PINHEIRO CONCEIÇÃO . ELA: nascida em Itaituba-PA, em 22/12/1993, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rio Tapajós nº 755 Bairro: Raiar do Sol , Boa Vista-RR, filha de FRANCINILDO ALVES AZEVEDO e ZENAIDE BARBOSA DOS SANTOS .

4) RAIMUNDO COSTA FILHO e PAULA AMANTINO CAVASSIN

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/11/1979, de profissão engenheiro civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Eurides Vasconcelos Rodrigues, nº 121, apt.03, Bairro Jardsim Floresta, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO COSTA e ANICE CAVALCANTE COSTA. ELA: nascida em Laranjeiras do Sul-PR, em 19/12/1977, de profissão engenheira civil, estado civil viúva, domiciliada e residente na Rua: Eurides Vasconcelos Rodrigues, nº 121, apt.03, Bairro Jardsim Floresta, Boa Vista-RR, filha de JOSE APARECIDO AMANTINO e EDI DE FATIMA AMANTINO.

5) EVALDO BOMFIM DA CONCEIÇÃO e VANESA SANTOS DE ANDRADE

ELE: nascido em Caracará-RR, em 21/02/1978, de profissão servidor público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av. General Sampaio nº 481 Bairro: 13 de Sampaio , Boa Vista-RR, filho de JORGE DA CONCEIÇÃO e NERCY BOMFIM DA CONCEIÇÃO . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/06/1979, de profissão funcionária pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av. General Sampaio nº 481 Bairro: 13 de Sampaio , Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE e ADEMILDES DOS SANTOS DE ANDRADE .

6) BISMACK APOLIANO DOS SANTOS e STEFANNY SKARLETE BERNARDO ICASSATTI

ELE: nascido em Santa Inês-MA, em 06/03/1993, de profissão estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Cruzeiro do Sul nº 799 Bairro: Dr. Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS e MARIA AUDINER APOLIANO DOS SANTOS . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/04/1996, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: David Ramalho nº 1040 Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filha de MAURO CABRAL ICASSATTI e EDILÉ BERNARDO DA SILVA.

7)ANTONIO LINDOMAR MARCELINO LIMA e NATALIA MUNIQUE MANGABEIRA FILGUEIRAS

ELE: nascido em Quixadá-CE, em 16/01/1977, de profissão servidor público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: José Leite, nº 24, Centro, Normandia-RR, filho de FRANCISCO FERREIRA LIMA e RAIMUNDA MARCELINO LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/12/1972, de profissão servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: José Leite, nº 24, Centro, Normandia-RR, filha de WINDER DE SOUZA FILGUEIRAS e MARIA RAIMUNDA MORAES MANGABEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

